



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O COMPARTILHAMENTO DE OBRAS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES EUROPEIA E BRASILEIRA**

FERNANDA BENEVIDES CABRAL

Rio de Janeiro, 2021

FERNANDA BENEVIDES CABRAL

**O COMPARTILHAMENTO DE OBRAS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES EUROPEIA E BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

Rio de Janeiro, 2021

CIP - Catalogação na Publicação

CC117c Cabral, Fernanda Benevides
O Compartilhamento de Obras Autorais na Era Digital: uma análise das legislações europeia e brasileira / Fernanda Benevides Cabral. -- Rio de Janeiro, 2021.
79 f.

Orientador: Enzo Baiocchi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direitos Autorais. 2. Direito Comparado. 3. Propriedade Intelectual. I. Baiocchi, Enzo, orient. II. Título.

FERNANDA BENEVIDES CABRAL

**O COMPARTILHAMENTO DE OBRAS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES EUROPEIA E BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Enzo Baiocchi - Orientador

XXX - Membro da Banca

XXX - Membro da Banca

XXX - Membro da Banca

Rio de Janeiro, 2021

Às minhas avós, Aurora e Nilda.

AGRADECIMENTOS

Por toda a minha trajetória e conclusão da graduação em Direito, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, agradeço, inicialmente, à Júlia, meu amor, por todo o carinho, compreensão e cuidado. Por ter sido a minha maior companheira, de curso e de vida, durante todo o percurso que temos trilhado juntas nesses cinco anos. Me faltam palavras para lhe agradecer por tudo, porém, deixo aqui meu mais sincero obrigado por tornar a minha vida mais bonita, mais leve e feliz ao seu lado.

À minha família, Isabella, Tania e Mauricio, por serem a minha base, me apoiarem, incentivarem e estarem ao meu lado, desde sempre, constituindo pilar essencial a todas as conquistas que pude vivenciar durante toda a minha formação – pessoal, acadêmica e profissional. O que me ensinaram sobre amor, perseverança e empatia, fosse nas conversas ou na prática, me trouxeram até aqui. Aos meus queridos avós, Aurora, Hamilton e Nilda, cujo carinho e apoio, bem como o constante incentivo, desde muito nova, à dedicação aos estudos, também são parte importante desse caminho. Aos meus amigos de sempre, Manuela, Desiree, Ludimila, Rogerio, Vinicius, Raphael e Lucas, por permanecerem aqui.

Às amigas que construí ao longo desses anos na “Nacional” - e, em especial, no nosso querido “Noturno” - , Bruna, Cynthia, Marcela, Ana Barros, Ana Mendes, Gabriella, Larissa, Luísa e Vitória. Muito obrigada por todo o acolhimento, por todo o companheirismo, afeto e empatia. Vocês fizeram com que essa caminhada não fosse solitária, tornando-a mais doce e feliz. Por termos chegado juntas até aqui, por todas as escutas, conversas e risadas, por todas as corridas até a Central do Brasil às 22h, passando pelos melhores e piores momentos “sem soltar a mão de ninguém”, dentro e fora da faculdade, meu muito obrigada.

Aos advogados da equipe de Entretenimento do Murta Goyanes Advogados, por terem me ensinado o gosto pela matéria de Direitos Autorais e da Propriedade Intelectual, por todos os ensinamentos, pela paciência, compreensão e leveza no dia a dia de trabalho.

Ao professor Enzo Baiocchi, por ter aceitado me orientar durante toda a presente pesquisa, por todos os ensinamentos, recomendações e por toda a disponibilidade, sempre muito acessível e compreensível. Obrigada pela troca de conhecimento e por toda a ajuda.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro, por me conceder a incrível oportunidade de ter vivenciado a Universidade Pública em todos os seus âmbitos, com a troca riquíssima – não apenas acadêmica e profissional, mas, também, pessoal –, por todas as experiências e por todo o conhecimento.

“A free culture supports and protects creators and innovators. It does this directly by granting intellectual property rights. But it does so indirectly by limiting the reach of those rights, to guarantee that follow-on creators and innovators remain as free as possible from the control of the past. A free culture is not a culture without property, just as a free market is not a market in which everything is free. The opposite of a free culture is a “permission culture”—a culture in which creators get to create only with the permission of the powerful, or of creators from the past.”

– Lawrence Lessig

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise comparativa sobre de que forma são tratadas as violações a direitos autorais na era da internet, em especial, o compartilhamento de obras através da tecnologia *peer-to-peer* (“ponto-a-ponto”), analisando os ordenamentos da União Europeia e do Brasil. Para tal, contextualiza brevemente os direitos autorais, suas características, correntes e história para, então, seguir com análise de casos importantes sobre o tema na União Europeia – *Scarlet c. Sabam* (C-70/10) e *ThePirateBay* (C-610/15) –, que culminou com a publicação da Diretiva 2019/790/CE. Em seguida, após breve elucidação sobre as normas aplicáveis no Brasil sobre tais violações, apresentamos alguns casos proeminentes sobre o tema no Brasil para, levando em consideração a não existência de normativa sobre o tema específico ora analisado na legislação vigente, buscar entender de que forma os tribunais brasileiros tem enquadrado a matéria. Após, discorreremos sobre algumas operações que têm sido executadas, a nível nacional, visando ao combate à pirataria digital, bem como citamos a atual Consulta Pública apresentada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE para fins de regulamentar a matéria.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Pirataria Digital; Direito Comparado; Plataformas de *Torrent*.

ABSTRACT

The present work aims to comparatively analyze in which way the copyright infringements are dealt with in the internet era, especially, the sharing of copyrighted works through peer-to-peer technology, analyzing the European Union and the Brazilian legislations. For this, briefly contextualize the copyrights, its characteristics, theories, and history for, then, follow with an analysis of important cases regarding the subject in the European Union – *Scarlet c. Sabam* (C-70/10) e *ThePirateBay* (C-610/15) –, which has culminated in the publishing of Directive 2019/790/CE. Then, after brief clarification regarding the Brazilian laws which can apply to such infringements, having in consideration the non-existence of a specific rule regarding the theme hereby analyzed in the currently legislation, we seek to understand in which way the Brazilian courts have framed such situations. After this, we will study some of the operations that have been made in Brazil aiming to fight against digital piracy, as well as present the Public Consultation published by the National Film Agency – ANCINE for the purposes of regulating the matter.

Keywords: Copyright; Digital Piracy; Comparative Law; Torrent Platforms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DIREITOS AUTORAIS: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO	11
2. A ERA DIGITAL E O COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE OBRAS PROTEGIDAS NA INTERNET.....	17
2.1. A popularização da internet no final do século XX e a “sociedade da informação”.....	17
2.2. Compartilhamento de obras protegidas na internet: o download <i>peer-to-peer</i> (‘ponto-a-ponto’)......	21
3. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA.....	26
3.1. O caso <i>Scarlet c. Sabam</i> (C-70/10).....	28
3.2. O caso <i>ThePirateBay</i> (C-610/15).....	32
3.3. A Diretiva 2019/790/CE.....	36
4. DIREITO BRASILEIRO.....	40
4.1. A legislação vigente: Lei 9.610/98 e Lei 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”).....	40
4.2. Posicionamentos jurisprudenciais.....	45
4.2.1. Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda vs. Yahoo! do Brasil Internet Ltda.....	45
4.2.2. Associação Protetora dos Direitos Intelectuais e Fonográficos vs. Cadari Tecnologia da Informação Ltda e Outros.....	50
4.2.3. Combate à pirataria digital.....	52
4.3. A Consulta Pública da ANCINE sobre violação de direitos autorais.....	54
5. ANÁLISE COMPARATIVA: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como problemática a regulamentação dos direitos autorais no campo da Internet, em especial no que tange ao compartilhamento em massa de obras autorais, ausente qualquer meio de controle sobre esse movimento, levando em consideração a fluidez característica do meio digital. Para tal, utilizará como base para a análise alguns casos relevantes no escopo da jurisprudência europeia (por exemplo, *Scarlet c. Sabam*, “*ThePirateBay*”, dentre outros), assim como a Diretiva 2019/790/CE. Pretende, ainda, traçar um paralelo com a legislação atual brasileira sobre a temática, apontando seus avanços e atrasos. Neste sentido, na ausência de normativa específica sobre a situação em tela, importará analisar de que forma a temática é abordada e desenvolvida no âmbito da Lei nº 12.965/14, conhecida como *Marco Civil da Internet*, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres em relação ao uso da Internet no Brasil, assim como os mais recentes andamentos relacionados ao enquadramento da matéria.

A temática tem sua importância na necessidade de regulação do meio digital, principalmente pensando na relevância social existente na proteção dos direitos autorais, ao mesmo tempo em que a sociedade encontra-se cada vez mais conectada, o que gera um movimento em grande escala de troca de informações e materiais, instantaneamente. Em que pese o mérito inquestionável do acesso à cultura e conhecimento proporcionado, não há como ignorar o risco de deterioração do direito autoral, cuja existência reside - dentre outras motivações - na própria criação de novas obras. Dessa forma, mostra-se essencial revisitar a legislação aplicável, que tem seus fundamentos pautados em preceitos cunhados no fim do século XIX.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise comparativa de como a matéria dos direitos autorais no meio digital - principalmente no que tange ao compartilhamento de obras autorais na Internet - tem sido tratada no direito da União Europeia e no direito brasileiro. Para isso, serão analisados os desdobramentos mais proeminentes da temática em ambos os ordenamentos, com análise de casos e jurisprudência consolidada.

Para desenvolver a temática, inicialmente, será feita uma breve introdução do que são os direitos autorais, e como são definidos historicamente, traçando um paralelo com o advento e popularização da Internet a partir do fim do século XX. Após, será introduzida a questão do compartilhamento de arquivos no meio digital, delimitando ao que conhecemos como *download* P2P (*peer-to-peer* ou ‘ponto-a-ponto’) - prática que tornou-se comum desde o início do século XXI e é caracterizada como uma das mais difundidas formas de pirataria no meio online.

Em seguida, serão analisados brevemente alguns casos proeminentes no que tange à temática no direito da União Europeia, como por exemplo, o caso *Scarlet c. Sabam* (C-70/10) - que versa sobre a instalação de filtros de detecção e bloqueio de transmissão de arquivos protegidos por direitos autorais - e o caso “*ThePirateBay*” (C-610/15) - que fala sobre a responsabilização de provedores pela disponibilização e gestão de plataformas de compartilhamento de materiais protegidos por direitos autorais, apresentando, então, a Diretiva 2019/790/CE, que pauta essa responsabilização no intuito de atualizar o escopo de proteção dos direitos autorais.

Dando continuidade, será brevemente elucidada de que forma esta questão tem sido tratada no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a legislação vigente e apontando os avanços e atrasos. Para isso, na ausência de legislação específica que regulamente a questão, será analisada de que forma os tribunais brasileiros têm enquadrado a questão em seus julgados, em atenção às diretivas determinadas na Lei nº 12.965/14, conhecida como *Marco Civil da Internet*, promulgada na tentativa de regular o uso da Internet no Brasil, delimitando princípios, garantias, direitos e deveres a serem respeitados neste âmbito, e possíveis outros enquadramentos.

1. DIREITOS AUTORAIS: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

Os Direitos Autorais destacam-se como um dos sub-ramos do campo da Propriedade Intelectual, que tutelam direitos oriundos de criações do intelecto, regulamentando as relações jurídicas decorrentes e atribuindo determinados direitos consequentes do resultado de atividades criativas e inventivas. Dividindo-se nos sub-ramos dos Direitos Autorais e Direitos da Propriedade Industrial, cabe destacar a definição de Propriedade Intelectual da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), apresentada por Barbosa em seu livro:

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.¹

Sobre a Propriedade Industrial, voltada para criações que possuam algum aspecto prático e/ou industrial, insta destacar sua definição proposta pela Convenção de Paris de 1883 e revista pela Convenção de Estocolmo em 1967, internalizada no ordenamento jurídico nacional através do Decreto de nº 75.572, de 08 de abril de 1975:

Artigo 1

1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial.

2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc. (grifo próprio)²

¹ BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento.** Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, v. 8, nº 28, pp. 82-99, 2014, p.10, online.

² WIPO, World Intellectual Property Organization. **Paris Convention for the protection of industrial property.** 19 de março de 1883, online.

Já as criações protegidas pelo Direito Autoral, por sua vez, são aquelas consideradas artísticas e estéticas³, cuja tutela é fundada na criatividade embutida pelo autor em sua obra. Como explica Ascensão,

Porque corresponde a uma atividade particularmente nobre, a tutela conferida pelo Direito de Autor é a mais extensa e a mais apetecida de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais. [...] O mérito literário ou artístico não é relevante. Mas a tutela extensiva do direito de autor só é justificada pela criatividade, pelo que, se não houver uma base de criatividade, nenhuma produção pode franquear os umbrais do Direito de Autor. [...] A tutela da criação literária e artística faz-se basicamente pela outorga de um exclusivo. A atividade de exploração econômica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada para o titular. Deste modo se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade.⁴

Considerando as obras artísticas e estéticas, ao justificar sua proteção conferida pelo Direito Autoral, Bittar afirma que “a preocupação com o estético é uma preocupação com o sensível”, e o sensível está diretamente ligado à forma de expressão e comunicabilidade humana, ligado à ideia de autodeterminação e identidade - tanto coletiva, quanto individual. Segundo Huisman⁵, “(...) *la Philosophie de l'art désigne originellement la sensibilité (étymologiquement aisthesis veut dire en grec sensibilité) avec la double signification de connaissance sensible (perception) et d'aspect sensible de notre affectivité*”, o que significa que a Filosofia da arte atribui significado duplo à sensibilidade, como conhecimento sensível

³ Importa destacar o rol exemplificativo de obras artísticas protegidas pelo Direito Autoral, elencadas no Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975, que incorporou a Convenção de Berna de 1886, com todas as suas atualizações até a ocorrida em Paris a 24 de julho de 1971. Em seu artigo 1º e 2º, prevê o que se segue: “**ARTIGO 1 - Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.**” e “**ARTIGO 2 - 1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. [...] 5) As complicações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações. [...] 7) Os países da União, reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas. 8) A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou a ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.”**

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 3.

⁵ HUISMAN *apud*. BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.9.

atrelado à percepção, e pelo aspecto sensível da nossa afetividade. Neste sentido, a forma como a sensibilidade é expressa (na obra de arte, por exemplo) está diretamente ligada com a construção da identidade cultural humana, nas suas maiores diversidades, de como seres humanos relacionam entre si e com o meio ambiente, porquanto a proteção do que é *estético* é a proteção do que é *sensível*, com seu papel social atrelado à cultura humana, o que justifica sua tutela⁶.

Em termos históricos, é possível notar a construção de dois sistemas distintos que regulamentam os direitos autorais, sem prejuízo das teorias divergências existentes internamente: o sistema de *copyright*, sistema anglo-americano com viés majoritariamente patrimonialista, e o sistema do *droit d'auteur*, característico da Europa continental, com foco na figura pessoal do autor, ambos cujos marcos originários datam do século XVIII.

Como explica Pereira⁷, os direitos autorais, na forma como conhecemos, só passou a existir a partir da criação da prensa europeia de Gutenberg, em meados do século XV, que possibilitou a reimpressão em massa de livros e textos. O que antes era feito manualmente, passou a ser feito maquinamente. Daí surgiram os primeiros privilégios de impressão que, em diferentes locais, eram controlados pela Igreja e pelos soberanos, exercendo um controle político e informacional sobre o que seria difundido para a sociedade, através da concessão prévia de privilégio de impressão e venda de livros. Desde o início, as autoridades buscaram subordinar a imprensa a seus próprios interesses, tentando diminuir e controlar seu poder de articulação crítica.

Em que pese existam vestígios embrionários de um certo “direito autoral” desde a Antiguidade, um breve histórico dessa temática costuma nos levar para a Lei da Rainha Ana, promulgada na Inglaterra em meados de 1709/1710, sendo considerada a primeira normativa

⁶ Segundo Bittar, “*Se a obra estética desperta a sensibilidade, é porque esta conchama a outras coisas, pelas ciências, pelas artes e pela literatura, apelando a dimensões psiquicamente mais profundas do que a banalidade mecânica do cotidiano exige do senso humano. [...] Ao implicar certa recusa de mundo, ao relacionar-se de modo tenso com o mundo, a arte inaceita a normaço social predominante. O esteta rompe com a realidade ao criar esse hiato entre o tempo da arte e o tempo da realidade, e desta fratura se nutre a significação do instante estético. Por fim, o universo da arte carece de fundar outra realidade, paralela a esta realidade, à realidade da qual se distancia para ganhar autonomia. Neste sentido, o mundo da arte convive com o mundo objetivo, reproduzindo-o, mas também renuncia ao mundo objetivo, dele se distanciando.*”. In: BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 11.

⁷ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, pp. 50-73.

que considerou os direitos autorais como propriedade dos criadores sobre suas obras literárias e estabelecendo a concepção anglo-americana do *copyright* como *property right*⁸. Esta concepção, que orienta até os dias atuais os ordenamentos jurídicos sobre a matéria em países como a Inglaterra e os Estados Unidos da América, foca muito mais na materialidade da obra artística e no exclusivo de reprodução desta⁹, sob um viés patrimonialista. Como instrumento jurídico, o *copyright* funciona, na sua criação, como um sistema de proteção dos investidores contra agressões a seus investimentos, sem levar em consideração aspectos pessoais.

Em contrapartida, na Europa continental, ainda no século XVIII, o desenvolvimento da matéria tomou uma direção distinta, focada muito mais na figura do autor e na atividade criadora em si, fundamentada no jusnaturalismo, em detrimento da materialidade da obra e na ideia de privilégio de reprodução. Como explica Pereira, no bojo da Revolução Francesa e na ideia de abolição de todos os privilégios, destaca-se a frase de Le Chapelier em 1791, em referência à proteção das criações de espírito, que acabou inspirando as chamadas leis revolucionárias francesas de 1791 e 1793: “*La plus sacrée, la plus légitime, la plus inattaquable et, si je peux parler ainsi, la plus personnelle de toutes les propriétés, est l’ouvrage, fruit de la pensée d’un écrivain*”¹⁰. Com um viés mais personalíssimo, desenvolveu-se na França o *droit d’auteur*.

Na Alemanha, assim como o *copyright* e o *droit d’auteur*, o sistema de direitos autorais conhecido como *Urheberrecht* sucedeu os privilégios de impressão. Com a revolução da impressão de livros no século dezoito, os beneficiários dos privilégios viram-se possivelmente prejudicados¹¹. Neste sentido, posicionaram-se como ‘motor de propulsão’ do debate sobre a ilicitude da reimpressão de obras, que foi atendida por juristas e filósofos. Posteriormente, surgiu a ideia de “propriedade espiritual do autor fundada no direito natural”¹².

⁸ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, pp. 49-51.

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pp. 4-5.

¹⁰ LE CHAPELIER *apud*. PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, p. 51.

¹¹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, p. 68.

¹² FICHTE *apud*. PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, p. 69.

Sobre dimensões teóricas da temática dos direitos autorais na Europa continental, cabe apontar o explicitado por Pereira:

No direito de autor continental é recorrente a afirmação da natureza híbrida do direito de autor, um misto de propriedade e de personalidade, em razão da sua dupla dimensão patrimonial e pessoal. A matriz deste entendimento é a teoria monista germânica inspirada na metáfora ulmeriana da árvore de cujo tronco sairiam dois ramos (os interesses materiais e imateriais: a tutela constitucional do direito de autor como propriedade e expressão de **liberdade** de criação da pessoa humana). Em suma, tratar-se-ia de “um direito único de face dupla, ou, mais ajustadamente, de um direito misto”. Esta concepção evoluiu no sentido da teoria “direito de autor como um *direito unitário* e mais do que isso, como um *direito de troncalidade*”.

Em França, a qualificação dos direitos morais como direitos de personalidade parece consensual, estabelecendo a lei a noção de propriedade incorpórea relativamente aos direitos patrimoniais. Idêntica solução é consagrada pelo direito espanhol, entendendo-se que o relevo dos direitos patrimoniais justifica a designação da lei (propriedade intelectual), em vez de direitos de autor, e que são verdadeiros direitos de propriedade. Sem prejuízo da concepção dualista, entende-se que “a maioria, senão a quase unanimidade, dos especialistas da matéria não hesitam em ver nestes direitos direitos de propriedade. E isto pela razão de que eles tem todos os seus traços.”¹³

Já no Brasil, foi no Código Criminal de 1831¹⁴ que houve, pela primeira vez, o reconhecimento do aspecto moral dos direitos autorais, quando, em seu artigo 261, previu-se o crime de contrafação. Após, houve diversas tentativas de regulamentação, sem êxito. No mesmo momento em que havia grande movimentação internacional sobre a regulamentação do tema, foi na Constituição Federal de 1891¹⁵ que a matéria ganhou tratamento constitucional pela primeira vez, quando previu, em seu art. 72, § 26, que “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar”. Com fulcro neste artigo, em 1898, foi promulgada a Lei nº 496¹⁶, definindo o direito autoral sobre obras artísticas, científicas e literárias¹⁷ e, a partir daí, diversas legislações foram promulgadas para revisar o tema, com destaque para o Código Civil de 1916¹⁸, que dedicou um capítulo inteiro para a matéria (arts. 649 a 673), o Decreto nº 4.790/24¹⁹, que definiu os direitos

¹³ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008, p.89.

¹⁴ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal**. Brasília, DF: Planalto, online.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Planalto, online.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 496, de 01 de agosto de 1898. Define e garante os direitos autoraes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, online.

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, online.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.790, de 02 de janeiro de 1924. Define os direitos autoraes e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, online.

autorais; a Lei 5.988/1973²⁰, regulando os direitos autorais em nosso país, de forma autônoma e sistemática; a Lei 9.610/98²¹, que expandiu institutos e promoveu grandes avanços à Lei de 1973, implementando apontamentos doutrinários e princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988²².

Contudo, há de se destacar a disciplina legal da temática dos direitos autorais em caráter internacional, que engloba uma série de convenções e acordos internacionais amplamente ratificados mundialmente. Primeiramente, destaca-se a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886²³, que contou com a adesão de diversos países. Posteriormente, temos a Convenção de Roma em 1961²⁴, que regulamentou os direitos de artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, implementando os direitos conexos. Entretanto, foi através do Acordo TRIPS²⁵ (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), em 1994, que pressionou massivamente os países a adotarem internamente determinadas medidas de proteção aos direitos de propriedade intelectual, promovendo, de certo modo, uma internacionalização de certos princípios básicos sobre o tema, em que pese os signatários terem ampla liberdade para adotarem ou não (e de que forma implementarem) as disposições lá elencadas. Sendo parte dos acordos que levaram à criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), sua ratificação era condicionante para a adesão à OMC.

Nos dias atuais, a legislação vigente sobre direitos autorais no Brasil é a Lei 9.610/98 que, não obstante à sua época ter significado grandes avanços, ela promoveu atualizações já atrasadas. Com a popularização da internet em fins do século XX, início do século XXI, a legislação aplicável em muito se encontra defasada para lidar com as problemáticas decorrentes

²⁰ BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, online.

²¹ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, online.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, online.

²³ WIPO, World Intellectual Property Organization. **Berne Convention for the protection of literary and artistic works.** 08 de setembro de 1886, online

²⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations.** 26 de outubro de 1961, online.

²⁵ WTO, World Trade Organization. **TRIPS — Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.** 12 de abril de 1994, online.

do mundo digital, incapaz de atingir sua finalidade de tutelar os direitos autorais em situações que, quando de sua promulgação, não foram (ou não eram passíveis de serem) pensadas, não sendo possível enquadrar uma série de situações aos termos da lei, que não conseguiu acompanhar a informatização do mundo e a fluidez digital. Tal questão será abordada nos capítulos seguintes.

2. A ERA DIGITAL E O COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE OBRAS PROTEGIDAS NA INTERNET

2.1. A popularização da internet no final do século XX e a “sociedade da informação”

Inicialmente, para abordarmos a questão dos direitos autorais no meio digital, há de se discorrer, mesmo que brevemente, sobre o fenômeno da expansão do uso da internet no final do século XX e, principalmente, no século XXI. Desenvolvida na época da Guerra Fria, foi apenas no final da década de 1980 que a internet passou a ser comercializada e teve seu acesso aberto à sociedade em geral. No Brasil, foi no final do século XX e, principalmente, no início dos anos 2000 que, através dos avanços tecnológicos que tornaram a aquisição de computadores mais acessível, a população passou a ter acesso em massa às redes digitais.

Nos dias atuais, o acesso à internet é considerado essencial à vários aspectos cotidianos, indo desde a execução (e facilitação, até certo ponto) de atos simples diários, como pagar contas e realizar compras, como, principalmente, no âmbito educacional e profissional. Rompendo barreiras territoriais, o acesso às redes permite ao usuário entrar em um fluxo de informações e conteúdos de trocas instantâneas, independentemente de onde esteja localizado.

É a partir dessa popularização e expansão da vida nos meios digitais que surge o conceito de “sociedade da informação”²⁶, que caracteriza uma sociedade que vive parte de sua vida no

²⁶ Segundo Barbosa & Santos, “Registre-se que a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos, como substituta do conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico econômico”. Nesse diapasão, entende-se que as transformações em direção à sociedade da informação, em estágio avançado nos países industrializados, constituem uma tendência dominante mesmo para economias menos industrializadas e definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa a presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade. Há quem diga, no entanto, a exemplo de José de Oliveira Ascensão, que a noção

‘mundo virtual’ (ou no ciberespaço) e parte no ‘mundo real’. A sociedade da informação vivencia a revolução tecnológica da chamada “era digital”, com uma disseminação de informação instantânea, e cujo núcleo propulsor é o desenvolvimento da internet e seus meios de utilização. A popularização do acesso à internet é demonstrada no gráfico abaixo²⁷, desenvolvido através de levantamento realizado pelo Banco Mundial:

Individuals using the Internet (% of population) ▼ ⓘ					
	1990	2000	2010	2015	2018
Brazil	0.0	2.9	40.7	58.3	70.4
United States	0.8	43.1	71.7	74.6	88.5
Europe & Central Asia	0.0	13.2	56.1	70.0	79.0
World	0.0	6.7	28.8	41.7	..

Inicialmente atrelada somente ao computador, hoje é possível acessar a internet por meio de aparelhos celulares que restam conectados às redes a todo instante. Com os desenvolvimentos tecnológicos, que possibilitam a virtualização de diversos atos da vida social, hoje podemos ter relacionamentos, criar amizades, se expressar das mais diversas formas, sem necessariamente exportar tais situações para o mundo “concreto”. Nesse sentido, a era digital cria e caracteriza a sociedade da informação que, por originar uma nova dinâmica de vivência social, vai impulsionar a adequação e/ou criação de institutos jurídicos que possam devidamente regular esse novo contexto e seus reflexos, seja no ‘mundo virtual’, seja no ‘mundo real’.

No âmbito dos direitos do autor, a volatilidade do meio digital vai proporcionar uma fluidez cada vez maior de compartilhamento de conteúdo protegido, sem nenhum tipo de controle. Tendo como ponto positivo o amplo acesso à informação, em contrapartida, a era digital vai gerar um comportamento desenfreado de pirataria *on-line*. Quando antes, para assistir a um filme, havia necessidade de se ir ao cinema ou à vídeo-locadora, hoje, com o

*de sociedade da informação não é, no entanto, um conceito técnico, mas sim um “mero slogan”. Por sua vez, segundo Castells apud. Gouveia, 2004, “A Sociedade da Informação é um conceito utilizado para descrever uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das Tecnologias de Informação e Comunicação no sentido de lidar com a informação, e que toma esta como elemento central de toda a actividade humana”. In: BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento.** Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, v. 8, nº 28, pp. 82-99, 2014, p. 83, online.*

²⁷ WORLD BANK GROUP. **World Development Indicators:** Individuals using the internet (%), online.

desenvolvimento tecnológico, é possível fazer o *download* de obras audiovisuais em minutos. Como explicita Gerbase,

Na era das redes, os modelos de exploração econômica destes produtos já mudaram. A circulação das obras dá-se, inevitavelmente, em dois planos: o oficial, que ainda funciona da maneira antiga, em que o espectador paga para assistir a um determinado espetáculo; e o alternativo, também conhecido como “pirataria”, em que o espectador atua à margem do sistema e obtém o que quer baixando conteúdos disponíveis na rede, ou comprando uma cópia clandestina num vendedor ambulante, mesmo que estes atos sejam, teoricamente, ilegais.²⁸

A volatilidade e a universalidade do meio digital, por sua vez, trouxeram diversas questões em relação à jurisdição competente sobre os atos praticados na internet e/ou por meio dela, já que o conceito de territorialidade, amplamente utilizado para determinar a competência jurisdicional, parece-nos insuficiente para regular um espaço que rompe fronteiras nacionais. Nesse contexto, e somado à relutância dos tecnólogos de terem o ambiente digital regulado pelos ordenamentos jurídicos já existentes, as redes eletrônicas de comunicação se desenvolveram e se popularizaram em ritmo muito além da capacidade de aderência das normas jurídicas ao novo espaço. As leis que tentam regularizá-lo, por vezes, nascem atrasadas.

Entretanto, esse discurso pautado em uma suposta neutralidade e autorregulação do meio digital mostrou-se falacioso, uma vez que diversas situações começaram a surgir que levaram à inversão do discurso de não-regulação das redes, pautando-se, agora, de que forma isso deveria ser feito. Como explica Pereira,

Para o movimento tecnocrático, a tecnologia seria suficiente para resolver os problemas emergentes, segundo a máxima “a resposta para a máquina está na máquina”, equiparando-se o arsenal tecnológico dos mecanismos de auto-regulação e de resolução extrajudicial de conflitos a “práticas de justiça privada”. [...] Podemos comparar o desenvolvimento caótico da Internet ao Big-bang. Perante um estado de aparente anarquia em linha, os tecnólogos reivindicaram para si a soberania do ciberespaço com promessas de uma teia comunicativa livre de direito. A Internet seria um verdadeiro “Woodstock eletrônico” com livre partilha da informação. Os eventuais problemas seriam resolvidos pelas tecnologias seguras da criptografia. Os juristas não teriam lugar num tal mundo, desde logo por lhes faltar a competência: a Internet não seria regida pela lei dos Estados mas antes pelos códigos tecnológicos dos informáticos. [...] A revolução eletrônica gerou um ambiente de “anarquia em linha”, com pornografia em rede, pirataria de direitos de autor, tráfico de dados pessoais, mercado libertário, comunicação anônima, ou registo abusivo de nomes de domínio.²⁹

²⁸ GERBASE, C. **Enxugando gelo: pirataria e direitos autorais de obras audiovisuais na era das redes**. E-Compós, [S. l.], v. 10, 2007. DOI: 10.30962/ec.193, p.2, online.

²⁹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direito Ciberespacial: Soft Law ou Hard Law? Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. Vol III. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 685-710, 2012, p. 690.

Tendo em vista que o Direito existe, primordialmente, para regular a vida em sociedade, e a sociedade vai existir também *on-line*, suas interações, relações e atos possuem reflexos que não se limitam ao meio digital. Neste viés, o ciberespaço³⁰ deve ser entendido como um bem público³¹, passível de ser regulado pelo Estado de Direito, que versará sobre os aspectos de interesse público, que abarcam direitos e deveres a serem concedidos e impostos àqueles que se utilizem da internet, vivendo socialmente *on-line*. Como afirma Pereira,

Direito e tecnologia não se encontram numa relação de exclusão recíproca. Todavia, a reacção dos juristas perante o estado de anarquia em linha oscilou entre o “nada de novo debaixo do sol” e a afirmação do “estado patético” do legislador e da incapacidade dos tribunais em contraste com a natureza sagrada ou intocável do código tecnológico, que no seu ventre carregaria o gérmen do panóptico controlador e da *dura lex informática*. [...] Defender a necessidade de intervenção do Direito através dos seus dispositivos legislativos e judiciais (*hard law*) não significa negar a importância dos códigos de conduta, das normas técnicas, dos contratos, da *lex mercatoria* e, de um modo geral, dos esquemas de auto-regulação (*soft law*).³²

Dentre as inúmeras situações que acabam surgindo como ponto de atenção dentro desse contexto de não-regulação do meio digital, destaca-se, no escopo do presente trabalho, a violação em massa de direitos autorais, através do compartilhamento de conteúdo protegido sem a devida autorização. Com o fluxo de transferência característico da internet atualmente, é possível acessar e/ou realizar *downloads* de quaisquer tipos de materiais em menos de minutos.

Nesse sentido, como observa José Horácio Ribeiro, as músicas, vídeos e livros ganham um espaço muito mais acessível, que é o meio virtual. Um horizonte de acesso à informação jamais imaginado surge com o baixo custo e a possibilidade de transferência de dados em instantes³³.

³⁰ O termo “*cyberspace*” foi cunhado por William Gibson, em sua obra *Neuromancer*, de 1984. À época, a ideia de ciberespaço ainda era considerada algo futurista, uma vez que a internet ainda não era acessível pela sociedade em geral. Neste sentido, Gibson caracterizou como a “alucinação consensual experimentada diariamente por bilhões de operadores legítimos em cada nação”. In: LESSIG, Lawrence (1999) **Code and other laws of cyberspace**, Basic Books, New York, p. 39.

³¹ SPAR, Debora L. **The Public Face of Cyberspace**. Global Public Goods – International Cooperation in the 21st Century. New York/Oxford: Oxford University Press, 1999, pp. 344-9, 359.

³² PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direito Ciberespacial: Soft Law ou Hard Law?** Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Vol III. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 685-710, 2012, p. 692.

³³ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Responsabilidade civil na Internet: uma defesa de sua sistematização**. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p.8.

Entretanto, reitera-se que, em que pese o valor informacional e cultural gerado por meio desse acesso instantâneo a conteúdos, por parte da população, a distribuição descompensada de obras protegidas por direitos autorais, sem a devida licença e/ou cessão, acaba por promover a degradação da proteção autoral conferida por lei, o que onera por demais os autores e titulares de direitos. Esse ponto nos leva à origem que justifica a própria ideia da necessidade de se proteger propriedade intelectual de maneira geral, especialmente no que tange aos direitos autorais. A proteção moral e patrimonial concedida legalmente protege as obras, os autores, e estimulam novas criações, o que não tem como ser deixado de lado.

A partir da contextualização apresentada brevemente no presente subcapítulo, introduziremos, a seguir, o modelo de compartilhamento de obras protegidas escopo deste trabalho. Dos mais distintos modelos tecnológicos de pirataria digital, teremos como foco a transmissão de dados através download *peer-to-peer*.

2.2. Compartilhamento de obras protegidas na internet: o download *peer-to-peer* ('ponto-a-ponto')

Previamente a adentrarmos o tema do download *peer-to-peer* ("P2P") propriamente dito, insta introduzirmos a questão da pirataria digital e o motivo pelo qual ela é tão massivamente praticada em todo o mundo para, então, entendermos os mecanismos técnicos que caracterizam o método P2P.

Como explica Meli, o termo "pirata" é anterior ao estabelecimento da propriedade intelectual, e referia-se ao roubo de bens materiais, originalmente. Com um deslizamento semântico³⁴, fenômeno linguístico que, através de um processo metafórico, transfere um termo com sentido específico para outro respectivo, o "pirata" que antes agredia a propriedade material, agora passa a praticar também atos de agressão à propriedade imaterial (ou intelectual). Esse fenômeno historicamente ocorre, paralelamente, à valorização da ideia, do conhecimento e de sua reprodução. A partir do momento em que a reprodução do conhecimento é entendida como algo que possui certo valor econômico envolvido, transforma-se em objeto de interesse.

³⁴ SPAZIANI *apud* MELI, Angela Maria. **Cinema na internet, espaços informais de circulação, pirataria e cinefilia**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação Social, Pós-Graduação em Comunicação Social. PUCRS, 2015, p. 88, online.

Nos dias atuais, quando pensamos na “pirataria”, ligamos à conduta de distribuir mercadorias falsificadas ou, então, pelas quais não foi realizado o pagamento devido para que os respectivos direitos sobre o produto sejam corretamente transferidos. Segundo o dicionário “Michaelis”, o verbo “piratear” pode possuir os seguintes significados:

Apossar-se, ilegalmente ou pela força, de bens que pertencem a outrem; furtar; roubar.
Copiar ou imitar produção intelectual ou produtos em geral, infringindo a lei e desrespeitando a legislação autoral.
Distribuir ou vender produtor pirateados.
Realizar algo ou operar (emissora de rádio ou TV), violando a lei.³⁵

De acordo com os estudos de Kini, Rominger e Vijayaraman, a transgressão decorre diretamente da relação entre vantagens em contrapartida aos prejuízos a serem eventualmente obtidos, somados a aspectos culturais, que podem determinar contextos sociais mais tolerantes ou vigilantes a esse tipo de situação³⁶. Com os avanços tecnológicos, ainda, fazer entender à sociedade que realizar o download de uma música pela internet é ilegal torna-se difícil, haja vista a facilidade e ausência de vigilância.

Segundo reportagem publicada em 23 de maio de 2021, as autoridades brasileiras estimam que a pirataria digital ocasiona o prejuízo em impostos não pagos de mais de R\$ 15 bilhões de reais, por ano, no Brasil³⁷. Em relatório desenvolvido pela MUSO, empresa especializada na coleta de dados internacionais sobre violação de direitos autorais no meio digital, o Brasil aparece no quarto lugar no ranking mundial de países que mais consomem conteúdo protegido através de meios ilegais na internet, em levantamento realizado em 2018, com a modalidade P2P aparecendo em segundo lugar na preferência de usuários, atrás apenas de sites de *streaming* irregulares³⁸, como observa-se abaixo o número de visitas a sites piratas, durante o ano de 2017:

1º - Estados Unidos da América: 27,9 bilhões de visitas;
2º - Rússia: 20,6 bilhões de visitas;
3º - Índia: 17 bilhões de visitas;
4º - Brasil: 12,7 bilhões de visitas.

³⁵ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Piratear**, online.

³⁶ KINI, R. B.; ROMINGER, A.; VIJAYARAMAN, B. S. **An empirical study of software piracy and moral intensity among university students**. Journal of Computer Information Systems, v. 40, nº 3, pp. 62-72, 2000.

³⁷ JORNAL G1. **Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil**. Jornal G1. Publicada em 23/05/2021, online.

³⁸ MUSO. **Global piracy increases throughout 2017, MUSO reveals**, publicado em 21/003/2018, online.

O *streaming* é caracterizado como a disponibilização de conteúdo sem a necessidade de o usuário realizar o download do material para o seu dispositivo, uma vez que isso é feito concomitante à exibição do conteúdo. Já o download P2P, por sua vez, é um método de transferência de arquivos que realiza o download através da captação de pequenas partes desse documento de diferentes computadores que estejam conectados à rede *torrent*³⁹. Segundo o website HowStuffWorks,

Peer-to-peer file sharing is different from traditional file downloading. In peer-to-peer sharing, you use a software program (rather than your Web browser) to locate computers that have the file you want. Because these are ordinary computers like yours, as opposed to servers, they are called peers. The process works like this:

- *You run peer-to-peer file-sharing software (for example, a Gnutella program) on your computer and send out a request for the file you want to download.*
- *To locate the file, the software queries other computers that are connected to the Internet and running the file-sharing software.*
- *When the software finds a computer that has the file you want on its hard drive, the download begins.*
- *Others using the file-sharing software can obtain files they want from your computer's hard drive.*⁴⁰

A disponibilização de um arquivo constante em determinada obra protegida por direito autoral, sem a devida autorização, com a distribuição massificada desse arquivo, infere diretamente no controle sobre a obra e seu respectivo proveito econômico, inicialmente detidos por seus titulares de direitos. Neste sentido, como aponta Goldstein (*apud.* Molinaro; Ruaro),

Essa relação direta entre acesso e cópia é de grande importância no contexto da lei de direitos autorais. Um dos elementos básicos dos direitos de autor, ou seja, o direito de controlar a reprodução, serve o seu propósito nos meios tradicionais, onde existe uma clara distinção entre acesso e reprodução e onde o proprietário do direito de reprodução fornece exatamente isto.⁴¹

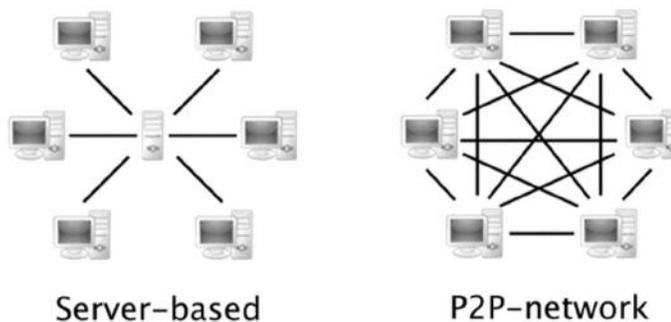
³⁹ Segundo Cohen, “*When a file is made available using HTTP, all upload cost is placed on the hosting machine. With BitTorrent, when multiple people are downloading the same file at the same time, they upload pieces of the file to each other. This redistributes the cost of upload to downloaders, (where it is often not even metered), thus making hosting a file with a potentially unlimited number of downloaders affordable. [...] BitTorrent’s interface is almost the simplest possible. Users launch it by clicking on a hyperlink to the file they wish to download, and are given a standard “Save As” dialog, followed by a download progress dialog which is mostly notable for having an upload rate in addition to a download rate.*”. In: COHEN, B. **Incentives Build Robustness in BitTorrent**. Bittorrent. Publicado em 22 maio 2003, p. 1, online

⁴⁰ CARMACK, Carmen. **Peer-to-peer file sharing**. HowStuffWorks, online.

⁴¹ GOLDSTEIN *apud* MOLINARO, Carlos Alberto; RUARO, Regina Linden. **Propriedade Intelectual e Sociedade da Informação: perspectivas internacionais e tecnológicas em economia da informação**. Brasília, DF: EALR, v. 9, nº 2, p. 331-378, Maio-Agosto, 2018, p. 340.

Especificamente em relação ao método P2P, em contrapartida ao sistema de download tradicional em que um arquivo é disponibilizado em determinado servidor e os usuários que desejam aquele conteúdo irão transferi-lo diretamente deste servidor, no sistema P2P o conteúdo será captado de todo e qualquer usuário que possua aquele conteúdo em seu computador, e que esteja conectado à rede.

A dificuldade em cercear esse sistema é claro: enquanto no método tradicional, caso se bloqueie um único servidor (que possui o conteúdo a ser baixado), não será mais possível realizar o download, no P2P, tal conteúdo encontra-se disponível para ser baixado em um número indeterminado de computadores. No caso do sistema tradicional, todos os computadores restam conectados a um único servidor central, que possui todos os arquivos, enquanto no sistema P2P, todos os computadores são interligados e, caso se queira parar o fluxo de informação, teria que bloquear todos os computadores, o que é virtualmente impossível⁴². O diagrama⁴³ abaixo demonstra essa diferença de funcionalidade:



Nesse contexto, vários países ao redor do mundo irão se debruçar sobre a questão do uso de plataformas de *torrent*, buscando entender de que forma a conduta, em toda a sua escala, se adere aos dispositivos jurídicos já existentes – ou, por outro lado, se há necessidade de se criar institutos jurídicos para tutelar o direito autoral no meio digital. Insta destacar, de toda forma, que o sistema de download P2P, por si só, não é ilegal. A ilegalidade resta no conteúdo disponibilizado sem a devida autorização.

⁴² VORA, Vaibhav H. **The Borderless Torrents: Infringing the Copyright Laws around the World.** IDEA: The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property, v. 57, n° 2, pp. 281-321, 2017, p. 288, online.

⁴³ PERMA. **Building a P2P Peer-Client-with-Node.js-Part I: Introduction.** Publicado em 27 de out. 2015, online.

Para clareza, a disponibilização de um livro cujo prazo de proteção autoral já tenha expirado (e que, conseqüentemente, se encontra em domínio público, não mais necessitando de autorização para sua reprodução e distribuição), em uma plataforma de *torrent*, não constituiu uma conduta ilegal. A técnica do download não é propriamente ilegal. Em contrapartida, realizar uma cópia de um filme recentemente lançado comercialmente e disponibilizá-la na internet, sem a autorização para tal, constitui violação ao direito autoral. Não obstante, o uso da tecnologia foi tão utilizado para o compartilhamento de obras protegidas que alguns países decidiram por bani-los, em detrimento de implementarem medidas menos restritivas, tendo em vista a dificuldade de filtrarem quais arquivos constituiriam conteúdo ilegalmente compartilhado ou não⁴⁴.

Neste viés, juristas irão pautar a situação levantando algumas questões importantes: quem deve ser responsabilizado no caso em tela? A plataforma de torrent, os usuários que realizam os downloads, ou ambos? De que forma se pode realizar a vigilância on-line de um ambiente considerado ilimitado? Para além disso, em que extensão se pode implementar restrições à transmissão de informação sem que isso constitua um ônus demasiadamente oneroso à liberdade de expressão, acesso à cultura e interesse público? Como aponta Ascensão,

Todo o direito atribuído deve servir simultaneamente o interesse público e o interesse privado. O atual empolamento dos poderes privados faz-se à custa do interesse coletivo. Quando a solução está ao contrário na busca do necessário equilíbrio, de modo que aqueles interesses não se digladiem mas se combinem harmoniosamente na máxima satisfação das finalidades. Por isso o direito autoral deve ser ancorado nas duas vertentes antagônicas que contém, a de propulso e a de entrave à disseminação cultural.⁴⁵

3. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

No âmbito da União Europeia, frente ao avanço tecnológico e o desenvolvimento do meio digital, o Parlamento Europeu junto ao Conselho da União Europeia publicou a Diretiva 2000/31, buscando tutelar certos aspectos inerentes aos serviços prestados no âmbito da sociedade da informação e, em especial, do comércio eletrônico.

⁴⁴ HOCHSTADT, Ariel. **Are Torrents Illegal? Update by Country 2021**. VPNMentor, online.

⁴⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira, **O direito autoral numa perspectiva de reforma**. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). Estudos de Direito de Autor: a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Editora Boiteux, pp. 15-55, 2010, p. 18.

Através da referida Diretiva, à semelhança da solução adotada pelos Estados Unidos da América no *Digital Millenium Copyright Act* (1998), estipulou-se três tipos de isenção de responsabilidade para os prestadores de serviços da internet, baseados na extensão da conduta realizada: quando atuam como transportadores da informação (*mere conduct*), quando chegam a armazenar temporariamente a informação para melhor acesso e transmissão (*caching*) e quando armazenam a informação em um servidor (*hosting*), não sendo os provedores responsáveis quando não cientes de que os conteúdos arquivados pelos usuários constituem violação aos direitos autorais⁴⁶.

Esse entendimento é introduzido nos Considerando da própria Diretiva 2000/31, que diz

(42) As isenções da responsabilidade estabelecidas na presente directiva abrangem exclusivamente os casos em que a actividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limita ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal actividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta.⁴⁷

Em seus artigos 13 e 14, preveem a responsabilização (e os respectivos limites) para os prestadores de serviços de internet, conforme trazemos abaixo, para referência:

Artigo 13º

Armazenagem temporária ("caching")

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, **os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efectuada apenas com o objectivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que:**

- a) O prestador não modifique a informação;
- b) O prestador respeite as condições de acesso à informação;
- c) O prestador respeite as regras relativas à actualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo sector;
- d) O prestador não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e

⁴⁶ PEREIRA, Alexandre Libório Dias, **Direitos autorais e acesso à internet**: uma relação tensa. In: IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Anais [...]. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, pp. 98-105, 2010, online.

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000**. Relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2001, online

e) O prestador actue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efectivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou essa remoção ou impossibilitação de acesso.
[...]

Artigo 14º

Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, **os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço**, desde que:

- a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou
- b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações. [...] ⁴⁸

Entretanto, em 22 de maio de 2001, foi publicada a Diretiva 2001/29, em vistas a harmonizar certos aspectos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação que, em seu Artigo 5 (1) ⁴⁹, trouxe como exceção à responsabilização por violação de direitos autorais os atos de reprodução temporária por intermediários cujo propósito seja de permitir a mera transmissão de materiais protegidos entre terceiros.

Dessa forma, como o sistema de P2P promove a mera transmissão de materiais protegidos sem a ciência sobre a liberação ou não desse conteúdo, as plataformas não podem ser responsabilizadas de acordo com as Diretivas. Vora ainda aponta que tampouco seria possível responsabilizar indiretamente por violação tais plataformas ⁵⁰. O Artigo 8 (3) da Diretiva 2001/29 prevê a possibilidade de o titular de direitos pleitearem uma tutela de urgência contra intermediários cujos serviços sejam utilizados para violar um direito de autor ou direitos conexos, contudo, as plataformas de download P2P não são cientes dos usuários que utilizam as plataformas, tampouco dos conteúdos que são compartilhados.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001: “*Artigo 5º. Excepções e limitações. 1. Os actos de reprodução temporária referidos no artigo 2.o, que sejam transitórios ou episódicos, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir: a) Uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou b) Uma utilização legítima [...]*” (grifo nosso). In: UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001**. Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2001, online.

⁵⁰ VORA, Vaibhav H. **The Borderless Torrents: Infringing the Copyright Laws around the World**. IDEA: The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property, v. 57, n° 2, pp. 281-321, 2017, online

A dificuldade em tutelar os direitos autorais no âmbito dos downloads P2P, paralelamente ao crescimento constante que tais plataformas de *torrent* tiveram até meados de 2015, culminaram em alguns casos proeminentes em que tais pautas foram esmiuçadas na tentativa de estipular medidas adequadas para prevenir as recorrentes violações e proteger os titulares de direitos.

3.1. O caso *Scarlet c. Sabam* (C-70/10)

O caso *Scarlet c. Sabam* (C-70/10), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) em 24 de novembro de 2011, versa sobre a colocação de filtros de detecção e bloqueio de transmissão de arquivos protegidos pelo direito autoral, pedido de decisão prejudicial apresentado pela *Cour d'appel de Bruxelles* (Bélgica)⁵¹.

Segundo a legislação nacional belga, os tribunais competentes podem deferir medidas de injunção para fins de cessar a violação de qualquer direito de propriedade intelectual, prevendo, ainda, que quando certo indivíduo se utiliza de serviços de um intermediário para cometer tal violação, os tribunais podem ordenar, por via de injunção, a cessação dessa violação diretamente a esse intermediário⁵².

Com base nisso, a *Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL*⁵³ (“Sabam”) impetrou medida contra a *Scarlet Extended SA* (“Scarlet”), uma fornecedora de acesso à internet, pedindo pelo reconhecimento de que a troca de arquivos musicais protegidos, não autorizada, por meio dos serviços da Scarlet e se utilizando da tecnologia P2P, fosse considerada violação de direitos de autor e conexos das obras constantes do seu repertório.

O tribunal belga, por sua vez, reconheceu tal violação, em decisão proferida em 26 de novembro de 2004. Ainda, em 29 de junho de 2007,

⁵¹ CURIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 24 de novembro de 2011. **Processo C-70/10 – Scarlet c. Sabam**. ECLI:EU:C:2011:771. Sociedade da informação – Direitos de autor – Internet – Software ‘peer-to-peer’ – Fornecedores de acesso à Internet – Instalação de um sistema de filtragem das comunicações electrónicas para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor – Inexistência de obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas, online.

⁵² PEREIRA, Alexandre Libório Dias, **Partilha de Ficheiros na Internet e Direito Autoral**: Desenvolvimentos Legislativos e Jurisprudenciais na Europa. Revista da ABPI, nº 123, pp. 53-62, Mar-Abr 2013.

⁵³ “Sociedade belga de autores, compositores e editores” (nossa tradução).

condenou a Scarlet, na sequência de peritagem técnica, a cessar essas violações dos direitos de autor tornando impossível, no prazo de seis meses e sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória de 2,500 euros por cada dia de incumprimento, qualquer forma de envio ou receção pelos seus clientes, através de software peer-to-peer, nomeadamente, de ficheiros contendo obra musical do repertório da Sabam.⁵⁴

Contra essa decisão, a Scarlet interpôs recurso⁵⁵ à *Court d'appel* belga, alegando que, para além do mecanismo pretendido de filtragem e detecção ser de difícil implementação e, de certa forma, sem efetividade comprovada, tal medida violaria disposições do Direito da União Europeia acerca da proteção de dados pessoais e da confidencialidade das comunicações, uma vez que haveria processamento de endereços IP. A *Court d'appel*, por sua vez, levou a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia com pedido de decisão prejudicial, indagando se um tribunal nacional poderia, de fato, ordenar, por via de injunção, a adoção de um sistema de filtragem e bloqueio das comunicações eletrônicas à um fornecedor de internet:

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Scarlet Extended SA (a seguir «Scarlet») à Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM) (a seguir «SABAM») devido à recusa da Scarlet em instalar um sistema de filtragem das comunicações electrónicas através de softwares de intercâmbio de arquivos (designados «peer-to-peer»), para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor. [...]

(29) Com as suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se as Directivas 2000/31, 2001/29, 2004/48, 95/46 e 2002/58, lidas conjuntamente e interpretadas à luz das exigências resultantes da protecção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma **medida inibitória que ordena a um FAI a instalação um sistema de filtragem**
– **de todas as comunicações electrónicas que transitam pelos seus serviços, nomeadamente através da utilização de software «peer-to-peer»;**

⁵⁴ PEREIRA, Alexandre Libório Dias, **Partilha de Ficheiros na Internet e Direito Autoral**: Desenvolvimentos Legislativos e Jurisprudenciais na Europa. Revista da ABPI, nº 123, pp. 53-62, Mar-Abr 2013.

⁵⁵ “(24) *A Scarlet interpôs recurso dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio alegando, em primeiro lugar, que lhe era impossível dar cumprimento à referida medida inibitória dado que a eficácia e a perenidade dos sistemas de bloqueio e de filtragem não estão demonstradas e que a instalação desses dispositivos depara com numerosos obstáculos de ordem prática, como os problemas da capacidade da rede e do seu impacto na referida rede. Além disso, qualquer tentativa de bloqueio dos ficheiros em causa está votada ao insucesso a curto prazo, uma vez que actualmente existe software «peer-to-peer» que não permite a verificação do seu conteúdo por terceiros.*

(25) *Em seguida, a Scarlet alegou que a referida medida inibitória não respeita o artigo 21.º da Lei de 11 de Março de 2003 relativa a determinados aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, que transpõe para o direito nacional o artigo 15.º da Directiva 2000/31, porque lhe impõe, de facto, uma obrigação geral de vigilância das comunicações na sua rede, na medida em que qualquer dispositivo de bloqueio ou de filtragem de tráfego «peer-to-peer» pressupõe necessariamente uma vigilância generalizada de todas as comunicações que passam por essa rede.*

(26) *Por último, a Scarlet considerou que a instalação de um sistema de filtragem viola as disposições do direito da União sobre a protecção de dados pessoais e a confidencialidade das comunicações, uma vez que essa filtragem implica o processamento dos endereços IP, que são dados pessoais.*

(27) *Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que, antes de verificar se existe um mecanismo de filtragem e de bloqueio de ficheiros «peer-to-peer» e se esse mecanismo pode ser eficaz, se deve garantir que as obrigações susceptíveis de serem impostas à Scarlet estão em conformidade com o direito da União.”* In: Acórdão de 24 de novembro de 2011, *Scarlet c. Sabam*, C-70/10, ECLI:EU:C:2011:771. (grifo nosso).

- que se aplica indistintamente a toda a sua clientela;
- com carácter preventivo;
- exclusivamente a expensas suas; e
- sem limitação no tempo;

capaz de identificar na rede desse fornecedor a circulação de ficheiros electrónicos que contenham uma obra musical, cinematográfica ou audiovisual sobre a qual o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objectivo de bloquear a transferência de ficheiros cujo intercâmbio viole direitos de autor (a seguir «sistema de filtragem controvertido»)⁵⁶ (grifo nosso)

Nas Conclusões do Advogado Geral, Pedro Cruz Villalón opina pela não aceitação da tese de que um tribunal nacional poderia ordenar a implementação de tal sistema de filtragem e bloqueio, pautando que tal entendimento seria desproporcional em consideração aos direitos fundamentais eventualmente restringidos em sede de aplicação desse mecanismo, notadamente, o acesso à informação, a confidencialidade das comunicações e a proteção de dados pessoais:

80. O que importa aqui reter é que, não obstante as incertezas de carácter tecnológico evocadas acima, **um sistema de filtragem e de bloqueio como o exigido é indiscutivelmente susceptível de afectar o direito à protecção dos dados pessoais (65) num grau suficientemente elevado para permitir a sua qualificação como restrição**, na acepção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta. [...]

85. Como a Scarlet salientou, não há dúvida de que a instalação de um sistema de filtragem e de bloqueio como o que é solicitado e muito especialmente o mecanismo de bloqueio, **que pode implicar um controlo de todas as comunicações electrónicas que circulam nos seus serviços constitui, por definição, uma «restrição», na acepção do artigo 10.º da CEDH, à liberdade de comunicação** consagrada no artigo 11.º, 1, da Carta (73), independentemente das modalidades técnicas segundo as quais o controlo das comunicações é concretamente realizado, do alcance e da amplitude do controlo efectuado e da **eficácia e da fiabilidade do controlo efectivamente operado**, aspectos que, como acima salientei, estão sujeitos a discussão.

86. Como a Scarlet alega, **um sistema combinado de filtragem e de bloqueio afectará inevitavelmente as trocas lícitas de conteúdos** e, portanto, terá repercussões no conteúdo dos direitos garantidos pelo artigo 11.º da Carta, quanto mais não seja apenas porque o carácter lícito ou não de uma comunicação determinada, que depende do alcance do direito de autor em causa, varia de país para país e é, por isso, alheio à técnica. Tanto quanto é possível depreender, nenhum sistema de filtragem e de bloqueio pode garantir, de uma forma compatível com as exigências dos artigos 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, o bloqueio apenas das trocas especificamente identificáveis como ilícitas. [...]

106. Na perspectiva dos utilizadores dos serviços da Scarlet e dos internautas em geral, **o sistema de filtragem exigido destina-se a ser aplicado, independentemente das modalidades do seu funcionamento concreto, de forma sistemática e universal, permanente e perpétua, sem que a sua instalação seja acompanhada de alguma garantia específica no que se refere, nomeadamente, à protecção dos dados pessoais e à confidencialidade das comunicações**. Por outro lado, o mecanismo de bloqueio destina-se, independentemente também das modalidades do seu funcionamento concreto, a ser activado sem que seja expressamente prevista a

⁵⁶ *Ibidem*.

possibilidade de as pessoas afectadas, isto é os internautas, se oporem ao bloqueio de um determinado ficheiro ou de impugnarem o fundamento desse bloqueio⁵⁷.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, por sua vez, levando em consideração a opinião do advogado geral, proferiu decisão no sentido de que as disposições da União Europeia questionadas devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à possibilidade de um tribunal nacional ordenar tal medida⁵⁸. Discorre, ainda, sobre a instalação desse mecanismo e seus desdobramentos, que incorreriam em:

- (38) A este propósito, é pacífico que a instalação deste sistema filtragem implicaria
- em primeiro lugar, que o FAI identificasse, na totalidade das comunicações electrónicas de todos os clientes, os ficheiros que fazem parte do tráfego «peer-to-peer»;
 - em segundo lugar, que identificasse, no quadro desse tráfego, os ficheiros que contêm obras sobre as quais os titulares dos direitos de propriedade intelectual alegam deter direitos;

⁵⁷ CURIA. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, de 14 de abril de 2011. **Processo C-70/10 – Scarlet c. Sabam**. ECLI:EU:C:2011:255. Sociedade da informação – Direitos de propriedade intelectual – Directiva 2004/48/CE – Direito de autor e direitos conexos – Directiva 2001/29/CE – Teledescarga ilegal na Internet – Troca de ficheiros através de software peer-to-peer – Sistema de filtragem das comunicações electrónicas – Mecanismo de bloqueio dos ficheiros trocados em violação dos direitos de propriedade intelectual – Direito ao respeito da vida privada – Protecção dos dados pessoais – Artigos 7.º e 8.º da Carta – Artigo 8.º da CEDH – Directiva 95/46/CE – Directiva 2002/58/CE – Confidencialidade das comunicações – Direito à liberdade de expressão – Artigo 11.º da Carta – Artigo 10.º da CEDH – Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços – Obrigação geral de vigilância das informações – Directiva 2000/31/CE – Estado de direito – Restrição dos direitos e liberdades ‘prevista por lei’ – Qualidade da lei – Primado do direito, online.

⁵⁸ “*Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:*

As Directivas:

– 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»);

– 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;

– 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual;

– 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados; e

– 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas);

lidas conjuntamente e interpretadas à luz das exigências resultantes da protecção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória que ordena a um fornecedor de acesso à Internet a instalação de um sistema de filtragem

– *de todas as comunicações electrónicas que transitam pelos seus serviços, nomeadamente através da utilização de software «peer-to-peer»;*

– *que se aplica indistintamente a toda a sua clientela;*

– *com carácter preventivo;*

– *exclusivamente a expensas suas; e*

– *sem limitação no tempo;*

capaz de identificar na rede desse fornecedor a circulação de ficheiros electrónicos que contenham uma obra musical, cinematográfica ou audiovisual sobre a qual o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objectivo de bloquear a transferência de ficheiros cujo intercâmbio viole direitos de autor.” In: Acórdão de 24 de novembro de 2011, *Scarlet c. Sabam*, C-70/10, ECLI:EU:C:2011:771.

- em terceiro lugar, que determinasse quais desses ficheiros eram trocados ilicitamente; e
- em quarto lugar, que procedesse ao bloqueio do intercâmbio de ficheiros que considerasse ilícito.

(39) Deste modo, essa vigilância preventiva exigiria uma observação activa da totalidade das comunicações electrónicas efectuadas na rede do FAI em causa e, portanto, englobaria toda e qualquer informação a transmitir e todos os clientes que utilizam essa rede.⁵⁹

Neste viés, uma vez que a instalação de um sistema de filtragem e bloqueio, conforme pretendido, restringiria por demais certos direitos fundamentais, para além de tecnicamente possuir dificuldades práticas, tendo em vista que seria necessário o rastreamento de todo e qualquer conteúdo eventualmente compartilhado, o Tribunal de Justiça se opôs à tese apresentada.

3.2. O caso *ThePirateBay* (C-610/15)

O caso *ThePirateBay* (C-610/15), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Segunda Seção) em 14 de junho de 2017, trata dos fundamentos jurídicos e a extensão de eventual responsabilização de plataformas de *torrent*, por infrações a direitos autorais e conexos⁶⁰.

No caso em tela, a *Stichting Brein*, uma fundação do direito neerlandês cujo objetivo é a luta contra a exploração ilegal de obras protegidas pelo direito autoral e conexo, bem como a proteção dos interesses dos respectivos titulares, pleiteou injunções contra as empresas Ziggo BV e a XS4ALL Internet BV, ambas fornecedoras de acesso à internet no mercado neerlandês, para que impedissem o acesso dos usuários aos endereços *web* do The Pirate Bay, uma das maiores e mais conhecidas plataformas de compartilhamento de arquivos contendo obras cinematográficas e musicais, de forma gratuita, sendo certo que a maior parte desses conteúdos encontram-se dentro do prazo de proteção autoral.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de recurso, foi declarado improcedente, sob o fundamento que seriam os usuários dos serviços das empresas

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ CURIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 14 de junho de 2017. **Processo C-610/15 – ThePirateBay**. ECLI:EU:C:2017:456. Reenvio prejudicial — Propriedade intelectual e industrial — Diretiva 2001/29/CE — Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos — Artigo 3.o, n.o 1 — Comunicação ao público — Conceito — Plataforma de partilha em linha — Partilha de ficheiros protegidos, sem autorização do titular, online.

fornecedoras de acesso à internet os infratores aos direitos de autor e conexos, bem como seria desproporcional o impedimento de acesso solicitado. Após a Stichting Brein interpor recurso de cassação desta última decisão, o *Hoge Raad der Nederlanden* (Tribunal Supremo dos Países Baixos) decidiu por submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

1) Existe **comunicação ao público**, na aceção do artigo 3.^o⁶¹, n.º 1, da Diretiva sobre direitos de autor, **feita pelo administrador de um sítio Internet**, quando esse sítio Web não contém obras protegidas, mas um sistema [...] onde é indexada e categorizada, para os utilizadores, **metainformação sobre obras protegidas que se encontram nos computadores dos utilizadores, com o auxílio da qual os utilizadores podem localizar e carregar (upload) ou descarregar (download) as obras protegidas?**

2) Em caso de resposta negativa à [primeira] questão [...]: Os artigos 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre direitos de autor (Diretiva 2001/29/CE) e o artigo 11.º da Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (Diretiva 2004/48/CE) permitem requerer uma injunção contra um intermediário, na aceção das referidas disposições, quando o intermediário facilita a prática de violações por terceiros nas condições referidas na [primeira] questão [...]?⁶² (grifo nosso).

A questão central abordada tratava-se sobre o enquadramento (ou não) do mecanismo P2P no conceito de ‘comunicação ao público’ de obras protegidas, direito este detido pelo titular dos direitos autorais patrimoniais sobre determinado conteúdo. Previsto desde a Convenção de Berna, em 1886, os avanços tecnológicos e desenvolvimento dos meios digitais exigem a adaptação desse conceito às novas realidades e circunstâncias, dentro elas a utilização de sistemas P2P, que pautou, em grande parte, as discussões no escopo deste caso.

Podemos trazer, como exemplo dessa adaptação, a inclusão do conceito de “colocação à disposição do público” no conceito de comunicação ao público, efetivada no artigo 8º do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor, celebrado em 1996:

Artigo 8º

⁶¹ Para referência, o Artigo 3º, (1), da Diretiva 2001/29/CE, prevê que:

“Artigo 3º. *Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material*

(1) *Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido. [...]”* (grifo nosso).

⁶² CURIA. Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, de 08 de fevereiro de 2017. **Processo C-610/15 – ThePirateBay**. ECLI:EU:C:2017:99. Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 2001/29/CE — Artigo 3.º, n.º 1 — Comunicação ao público — Conceito — Sítio web de indexação que permite a partilha de obras protegidas sem autorização dos titulares dos direitos — Artigo 8.º, n.º 3 — Utilização por um terceiro dos serviços de um intermediário para violar o direito de autor — Injunção, online.

Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, **incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.** (grifo nosso).

Segundo a jurisprudência da União Europeia, a comunicação ao público depende da existência concomitante de dois elementos: o ato de comunicação e a presença de público⁶³. Neste sentido, defendendo que tal conceito aplica-se às redes de P2P, pontua o advogado geral:

(37) No que respeita ao primeiro elemento, o Tribunal de Justiça sublinha o papel incontornável desempenhado pelo utilizador e o carácter deliberado da sua intervenção. Com efeito, **o referido utilizador pratica um ato de comunicação ao intervir, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida,** designadamente quando, sem esta intervenção, estes clientes não poderiam, em princípio, desfrutar da obra difundida. [...]

(39) No que respeita ao segundo elemento, o da **presença do público**, o mesmo implica, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, dois requisitos. Segundo o primeiro requisito, **a comunicação deve ser destinada a um número indeterminado mas importante de potenciais destinatários.** Este critério é normalmente preenchido no caso de um sítio *web* acessível, em princípio, a todos os utilizadores da Internet.

(40) O segundo requisito exige que o público visado pela comunicação seja um «público novo». No entender do tribunal de Justiça, no que respeita à colocação à disposição na Internet, **a comunicação não é feita a um público novo quando respeita a uma obra já colocada à disposição do público, em livre acesso, noutra sítio Internet. Com efeito, em tal situação, a comunicação visa, pelo menos potencialmente, o mesmo público que o visado pela colocação à disposição original, a saber, a totalidade dos utilizadores da Internet.**⁶⁴ (grifo nosso)

Seguindo esta linha, pautando que (i) há carácter de necessidade em relação a essas plataformas de *torrent*, uma vez que, caso não existissem, tais obras protegidas não estariam acessíveis ao público com essa facilidade; e (ii) deve haver conhecimento da ilegalidade da obra disponibilizada, pelo operador responsável pela plataforma, ambos os utilizadores da rede e os operadores estariam na origem da violação de direitos de autor e conexos⁶⁵.

⁶³ *Ibidem*. Item (36).

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ “(53) *A intervenção destes operadores preenche, assim, os critérios do carácter necessário e deliberado enunciados na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Por isso, no meu entender, deve considerar-se que estes operadores, simultânea e conjuntamente com os utilizadores da rede, também estão na origem da colocação à disposição do público de obras que são partilhadas na rede sem o consentimento dos titulares dos direitos de autor, se estiverem conscientes dessa ilegalidade e não reagirem para impossibilitar o acesso a estas obras.*

(54) *Deve, portanto, responder-se à primeira questão prejudicial que o facto de o operador de um sítio Internet permitir encontrar ficheiros que contêm obras protegidas por direitos de autor que são propostas para partilha*

O Tribunal de Justiça da União Europeia, por sua vez, foi ao encontro dos apontamentos levantados pelo advogado geral e, acolhendo a primeira das questões prejudiciais apontadas⁶⁶, conseqüentemente não havendo de responder à segunda proposição, proferiu decisão no sentido de que

O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.o, n.o 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que abrange, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a colocação à disposição e a gestão, na Internet, de uma plataforma de partilha que, através da indexação de metainformação relativa a obras protegidas e da disponibilização de um motor de busca, permite aos utilizadores dessa plataforma localizar essas obras e partilhá-las no âmbito de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*).⁶⁷

*numa rede peer-to-peer, indexando esses ficheiros e fornecendo um motor de busca, constitui uma comunicação ao público na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, se esse operador tiver conhecimento de que uma obra é colocada à disposição na rede sem o consentimento dos titulares dos direitos de autor e não reagir para impossibilitar o acesso a essa obra.” In: Conclusões do Advogado Geral, de 08 de fevereiro de 2017, *ThePirateBay*, C-610/15, ECLI:EU:C:2017:99.*

⁶⁶“(36) *Em seguida, é verdade que, como sublinhou o órgão jurisdicional de reenvio, as obras assim colocadas à disposição dos utilizadores da plataforma de partilha em linha TPB foram colocadas em linha nessa plataforma não pelos administradores desta última, mas pelos seus utilizadores. Não é menos certo que esses administradores, através da colocação à disposição e da gestão de uma plataforma de partilha em linha, como a que está em causa no processo principal, atuam com pleno conhecimento das conseqüências do seu comportamento, para tornar as obras protegidas acessíveis, indexando e categorizando na referida plataforma os ficheiros torrent que permitem aos respetivos utilizadores localizar essas obras e partilhá-las no âmbito de uma rede descentralizada (peer-to-peer). A este respeito, como indicou, em substância, o advogado-geral no n.o 50 das suas conclusões, na inexistência da colocação à disposição e da gestão pelos referidos administradores, as referidas obras não poderiam ser partilhadas pelos utilizadores ou, pelo menos, a sua partilha na Internet seria mais complexa.*

(37) *Por conseguinte, há que considerar que, através da colocação à disposição e da gestão da plataforma de partilha em linha TPB, os seus administradores oferecem aos respetivos utilizadores acesso às obras em causa. Pode, assim, ser considerado que desempenham um papel incontornável na colocação à disposição das obras em causa.*

(38) *Por último, não se pode considerar que os administradores da plataforma de partilha em linha TPB realizam uma «mera disponibilização» de instalações destinadas a permitir ou a realizar uma comunicação, na aceção do considerando 27 da Diretiva 2001/29. Com efeito, resulta da decisão de reenvio que esta plataforma procede à indexação dos ficheiros torrent, de maneira que as obras para as quais esses ficheiros torrent remetem podem ser facilmente localizadas e descarregadas pelos utilizadores da referida plataforma de partilha. Além disso, resulta das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça que a plataforma de partilha em linha TPB propõe, para além de um motor de busca, um índice que classifica as obras em diferentes categorias, de acordo com a natureza, o género ou a popularidade das obras, pelas quais são repartidas as obras que são colocadas à disposição, sendo o respeito da colocação da obra na categoria adequada verificada pelos administradores dessa plataforma. Além disso, os referidos administradores procedem à eliminação dos ficheiros torrent obsoletos ou com erro e filtram de maneira ativa certos conteúdos.*

(39) *Tendo em conta estas considerações, a disponibilização e a gestão de uma plataforma de partilha em linha, como a que está em causa no processo principal, deve ser considerada um ato de comunicação, na aceção do artigo 3.o, n.o 1, da Diretiva 2001/29.” In: Acórdão de 14 de junho de 2017, *ThePirateBay*, C-610/15, ECLI:EU:C:2017:456.*

⁶⁷ Acórdão de 14 de junho de 2017, *ThePirateBay*, C-610/15, ECLI:EU:C:2017:456.

Essa decisão foi amplamente aguardada, como um todo, na comunidade europeia, pelo reconhecimento de que, para além de serem intermediários, tais plataformas poderiam ser responsabilizadas como infratores de direitos autorais, ao lado dos utilizadores das redes de internet, quando sabiam (ou deveriam saber, em certa medida) do compartilhamento de obras protegidas pelo direito autoral sem a devida autorização para sua disponibilização ao público, através da internet. Ainda no caso do The Pirate Bay, seus administradores foram informados de que a plataforma dava acesso a obras protegidas, de maneira ilegal, porém, manifestaram-se expressamente, em diversos blogs e fóruns, seu objetivo principal e incentivo a tal compartilhamento⁶⁸.

3.3. A Diretiva 2019/790/CE

Em 17 de abril de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram a Diretiva (UE) 2019/790/CE⁶⁹, em vistas a dispor sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, tratando de limitações e exceções ao exclusivo autoral no ambiente digital, bem como pautando algumas questões que se encontravam em aberto, retornando ao tema da responsabilização de provedores de serviços de compartilhamento de materiais⁷⁰ acerca de eventuais violações de direitos autorais e conexos por meio de sua rede.

Ela traz, expressamente, que a oferta ao público de acesso a obras e demais conteúdos pelos usuários de serviços de compartilhamento na internet é uma utilização sujeita a autorização dos respectivos titulares de direitos, sendo certo que tal licença abrange também os atos dos usuários dos serviços, se realizados sem intuito comercial ou se sua atividade não gerar

⁶⁸ CURIA. **A disponibilização e a gestão de uma plataforma de partilha em linha de obras protegidas como “The Pirate Bay” pode constituir uma violação dos direitos de autor.** Comunicado de Imprensa do Tribunal de Justiça da União Europeia nº 64/17, de 14 de junho de 2017, online.

⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.** Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2019, online.

⁷⁰ “[...] No entanto, apesar de permitirem a diversidade e o acesso fácil a conteúdos, também criam desafios quando conteúdos protegidos por direitos de autor são carregados sem a autorização prévia dos titulares de direitos. Existe uma insegurança jurídica quanto à questão de saber se os prestadores desses serviços participam em atos sujeitos a direitos de autor e necessitam de obter autorizações dos titulares de direitos no que respeita os conteúdos carregados pelos seus utilizadores que não possuam os direitos pertinentes sobre o conteúdo carregado, sem prejuízo da aplicação das exceções e limitações previstas no direito da União. Essa insegurança prejudica a capacidade de os titulares de direitos determinarem se e em que condições as suas obras e outro material protegido são utilizados, bem como as possibilidades de obterem remuneração adequada por essa utilização. [...]” In: Considerando (61), Diretiva 2019/790/CE.

receitas significativas⁷¹. No escopo da presente pesquisa, nos interessa, especialmente, o disposto no Artigo 17 da referida Diretiva, que trata da utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de compartilhamento de conteúdo *online*. Assim, destacamos o item (4) do dispositivo mencionado, que prevê:

4. Caso não seja concedida nenhuma autorização, **os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido**, salvo se os prestadores de serviços demonstrarem que:

a) Envidaram todos os esforços para obter uma autorização; e

b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso;

c) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b).⁷² (grifo nosso)

Essa responsabilização é medida à luz do princípio da proporcionalidade, conforme prevê o item (5) do Artigo 17 da mesma Diretiva, a saber:

5. Para determinar se o prestador de serviço cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 4, e à luz do princípio da proporcionalidade, devem ser tidos em conta, entre outros, os seguintes elementos:

a) O tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço e o tipo de obras ou material protegido carregado pelos utilizadores do serviço; e

b) A disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o respetivo custo para os prestadores de serviços.⁷³

Outro ponto interessante trazido pelo Artigo 17 é o intuito de não prejudicar novos prestadores de serviços de compartilhamento *online*, aplicando a responsabilização ora apresentada de forma limitada a essas empresas, conforme trazemos abaixo:

⁷¹ Artigo 17, item (2), da Diretiva 2019/790/CE: “2. Os Estados-Membros devem prever que, caso um prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha obtenha uma autorização, por exemplo, através da celebração de um acordo de concessão de licenças, essa autorização compreenda também os atos realizados pelos utilizadores dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE se estes não agirem com carácter comercial ou se a sua atividade não gerar receitas significativas.”

⁷² Artigo 17, item (4), da Diretiva 2019/790/CE.

⁷³ Artigo 17, item (5), da Diretiva 2019/790/CE.

6. Os Estados-Membros devem prever que, relativamente a novos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha **cujos serviços tenham sido disponibilizados ao público na União por um período inferior a três anos e cujo volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de EUR**, calculado nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão (20), as condições por força do regime de responsabilidade previsto no n.º 4 se limitem à observância do disposto no n.º 4, alínea a), e à atuação com diligência, após a receção de um aviso suficientemente fundamentado, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação ou de remover essas obras ou outro material protegido dos seus sítios Internet.

Caso o número médio mensal de visitantes individuais desses prestadores de serviços seja superior a 5 milhões, calculado com base no ano civil precedente, os referidos prestadores devem igualmente demonstrar que envidaram os melhores esforços para impedir outros carregamentos das obras e outro material protegido objeto de notificação sobre os quais os titulares tenham fornecido as informações pertinentes e necessárias.⁷⁴

Entretanto, conforme explica Pereira⁷⁵, o limite de 5 milhões de visitas por mês é facilmente superado no meio digital e, por isso, na prática, a Diretiva acabaria por criar um mercado para as tecnologias de reconhecimento de conteúdo – como, por exemplo, o *software Content ID*, do YouTube – que já é dominado pelas grandes empresas, em que pese a Diretiva prever expressamente que a aplicação do Artigo 17 não gera nenhuma obrigação geral de monitorização⁷⁶. Dessa forma, para além de concorrer com as empresas já consolidadas, esses novos prestadores de serviços de compartilhamento *online* terão que arcar com essas tecnologias e *softwares*.

Ainda sobre as medidas trazidas pela Diretiva, é estipulado que os prestadores de serviços devem criar um mecanismo de reclamação e recurso eficaz e rápido, disponível para seus usuários, em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras protegidas, ou a respectiva

⁷⁴ Artigo 17, item (6), da Diretiva 2019/790/CE.

⁷⁵ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Os direitos de autor no mercado único digital segundo a diretiva 2019/790**. Edições Almedina, SA: Revista de Direito Intelectual, n° 2, pp. 35-56, 2019.

⁷⁶ Artigo 17, item (8), da Diretiva 2019/790/CE.

remoção⁷⁷. Esse mecanismo de *notice and takedown*⁷⁸ é previsto, no direito norte-americano, no *Digital Millennium Copyright Act*, de 1998. Os titulares de direitos devem justificar adequadamente seu pedido.

Com o prazo de 07 de junho de 2021⁷⁹ para que os Estados-Membros da UE ponham em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para seguir com a transposição da Diretiva, a maior parte dos países ainda não nacionalizou as disposições para seu ordenamento jurídico interno, o que deve ocorrer em breve.

De maneira geral, a Diretiva 2019/790/CE veio para regular as boas práticas de um mercado digital saudável, sendo certo que seu saldo é considerado positivo, uma vez que pauta diversas exceções e limitações ao exclusivo autoral para situações específicas do meio digital, versando, ainda, sobre remuneração a titulares de direitos. Resta sabermos se as disposições acerca da responsabilização dos provedores de serviços de compartilhamento online serão eficazes, na forma como foram criados e pautados na Diretiva.

4. DIREITO BRASILEIRO

⁷⁷ Artigo 17, item (9), da Diretiva 2019/790/CE: “9. Os Estados-Membros devem prever que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha criem um mecanismo de reclamação e de recurso eficaz e rápido, disponível para os utilizadores dos respetivos serviços em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção.

Sempre que solicitem o bloqueio do acesso às suas obras ou outro material protegido específicos ou a remoção dessas obras ou desse material protegido, os titulares de direitos devem justificar devidamente os seus pedidos. As queixas apresentadas ao abrigo do mecanismo previsto no primeiro parágrafo são processadas sem demora injustificada e as decisões de bloqueio do acesso a conteúdos carregados ou de remoção dos mesmos são sujeitas a controlo humano. Os Estados-Membros asseguram também a disponibilidade de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios. Esses mecanismos permitem a resolução de litígios de forma imparcial e não privam o utilizador da proteção jurídica conferida pelo direito nacional, sem prejuízo do direito dos utilizadores a recursos judiciais eficazes. Em especial, os Estados-Membros asseguram que os utilizadores tenham acesso a um tribunal ou a outro órgão jurisdicional pertinente para reivindicar a utilização de uma exceção ou limitação no que se refere às regras em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

A presente diretiva não prejudica de modo algum as utilizações legítimas, como as utilizações abrangidas pelas exceções ou limitações previstas no direito da União, nem conduz a qualquer identificação de utilizadores individuais nem ao tratamento de dados pessoais, exceto nos termos da Diretiva 2002/58/CE e do Regulamento (UE) 2016/679.

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha informam os seus utilizadores, nas suas condições gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstas no direito da União.”

⁷⁸ Segundo o site do DMCA (Digital Millennium Copyright Act), “*A DMCA Takedown is: When content is removed from a website at the request of the owner of the content or the owner of the copyright of the content. It is a well established, accepted, internet standard followed by website owners and internet service providers. Your right to process. Any owner of content has the right to process a takedown notice against a website owner and/or an Online Service Provider (e.g. ISP, hosting company etc.) if the content owner's property is found online without their permission.*” In: DMCA. Frequently Asked Questions: **What is a DMCA Takedown?**, online.

⁷⁹ Artigo 29 da Diretiva 2019/790/CE.

Apresentado o panorama sobre o enquadramento da conduta de compartilhamento de obras protegidas por direitos autorais na internet, em especial, através da tecnologia P2P, na União Europeia, passaremos a seguir a relacionar o cenário em que se encontra tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro, suas possibilidades de enquadramento e responsabilização, bem como as atualizações sobre a temática ora estudada.

Insta destacar, inicialmente, que não possuímos, até o presente momento, dispositivo aplicável especificamente à situação em tela. Neste sentido, discorreremos brevemente sobre a Lei 9.610/98 (“Lei de Direitos Autorais” ou “LDA”), a Lei 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), sobre o enquadramento pretendido pelo artigo 184 do Código Penal Brasileiro, e sobre as discussões atualmente existentes sobre o tema, notadamente, a recente Consulta Pública realizada pela ANCINE no tocante a violações de direitos autorais na internet.

4.1. A legislação vigente: Lei 9.610/98 e Lei 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”)

A Lei 9.610/98, quando da sua promulgação, adotou alguns detalhes do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor, celebrado dois anos antes, em 1996, no tocante a modalidades de utilização, podendo ser aplicáveis ao meio da internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação **ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;**

V - comunicação ao público - **ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento** e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, **de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;** [...]

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções **mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda,** e nos casos em que o acesso às obras

ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; [...] (grifo nosso)⁸⁰.

Neste sentido, conforme aponta Netto, as características essenciais para que sejam caracterizadas as duas hipóteses de distribuição digital são

Primeira: que haja “venda, locação ou qualquer outra forma de transferência ou posse” dos bens intelectuais disponibilizados ao público (art. 5º, IV, da Lei n. 9.610/1998); e Segunda: que a oferta de obras ou produtos distribuídas permita ao usuário realizar: (i) a “seleção da obra ou produção”; para percebê-la: (ii) “em um tempo ou lugar previamente determinados por quem formula a demanda”; e (iii) “nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário” (art. 29, IVV, da Lei n. 9.610/1998).⁸¹

Sendo assim, os atos abrangidos pelos dispositivos acima elencados necessitam de autorização do titular de direitos sobre a respectiva obra utilizada, previamente ao seu exercício. Sobre as sanções cabíveis em caso de descumprimento, importa destacar os artigos 102 e 104 do mesmo diploma legal, que preveem a responsabilização objetiva, como regra geral, quando da violação de direitos autorais:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Neste viés, não há necessidade de se comprovar dolo ou culpa para que o terceiro interveniente na conduta responda junto com o infrator direto, ainda em consonância com a regra geral sobre responsabilidade civil prevista no Código Civil de 2002⁸². Esse entendimento foi consolidado no REsp 1.123.456/RS, de 19 de outubro de 2009, rel. Min. Massami Uyeda:

1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor.

⁸⁰ Artigos 5º e 29 da Lei 9.610/98.

⁸¹ NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 334.

⁸² Código Civil de 2002, artigo 927: “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, online.

2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pela violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso.⁸³

Entretanto, uma vez que a responsabilização conforme prevista na LDA é deveras genérica, acaba por dificultar o enquadramento dos atos realizados dentro da internet e, especialmente, no escopo do sistema P2P – tanto do usuário quanto do administrador da plataforma.

Neste contexto, em 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Contudo, em que pese o tema dos “direitos autorais” ter sido um dos mais debatidos (e controversos) quando dos debates sobre o diploma legal previamente à sua promulgação, tal temática restou tangente ao texto final, pendente de normativa específica que verse sobre as aplicações dos dispositivos no tocante a violações de direitos autorais. Isso se deu tanto pelas discordâncias que impediam a aprovação do projeto, quanto pela intenção amplamente debatida sobre a reforma da LDA, inclusive através de Consultas Públicas realizadas pela ANCINE sobre o tema⁸⁴. De toda forma, o Marco Civil da Internet vai pautar, dentre outros assuntos, a responsabilização dos provedores de serviços na internet em relação à conteúdo ilegal gerado por terceiros.

Para apresentarmos o Marco Civil da Internet, inicialmente, apontamos que dentre os princípios estabelecidos para as atividades desenvolvidas no meio digital, importa destacar abaixo a

- I - garantia da **liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento**, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da **privacidade**;
- III - proteção dos **dados pessoais**, na forma da lei;
- [...]
- VI - **responsabilização dos agentes** de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- [...] (grifo nosso).⁸⁵

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1123456/RS**. Recurso Especial - Direitos Autorais - Reprodução De Obra Sem Autorização - Responsabilidade Objetiva - Aquisição E Distribuição Por Terceira Pessoa - Vantagens Indiretas - Solidariedade Com O Contrafator, Independente De Culpa - Recurso Improvido. Relator: Min. Massami Uyeda, 19 de outubro de 2010, online.

⁸⁴ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora, MG: Editar Editora Associada Ltda, 2016, pp. 103-106.

⁸⁵ Artigo 3º da Lei 12.965/2014.

Em contraposição à LDA, que preconiza pela responsabilização objetiva, o Marco Civil da Internet vai pautar a responsabilização subjetiva dos provedores de aplicações da internet⁸⁶ em seu artigo 19, com mecanismo similar ao *notice and takedown* previamente citado. Contudo, também pauta que tal disposição não seria aplicável em relação a violação de direitos autorais, que devem ser regidos por diploma legal específico sobre a matéria, restando essa lacuna atualmente:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º **A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica**, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.⁸⁷ (grifo nosso)

Na opinião de Netto, a responsabilização objetiva seria aplicável, uma vez que seria demasiadamente difícil promover a devida responsabilização caso dependesse de comprovação de culpa ou dolo do intermediário:

Ora, é inegável o risco de práticas ilícitas que um provedor de aplicação da internet propicia – *em enormes proporções – com um uso indiscriminado de conteúdo, que deveria estar protegido, deixando ao alcance de qualquer um a possibilidade de colocação de obras intelectuais – como uma música, um vídeo, um texto, uma foto – sem autorização prévia dos titulares de direitos autorais para livre utilização na rede mundial de computadores. Nesse passo, como negar que tal – extremamente lucrativa – atividade “normalmente desenvolvida” pelo provedor de internet “implicaria, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” e, conseqüentemente, nos termos literais do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 citados, deverá “reparar o dano independentemente de culpa”?*⁸⁸

Entretanto, em que pese a responsabilização objetiva ser prevista (em regra geral, mas não especificamente pautada no âmbito da internet), em face do atual ordenamento sobre o tema, os provedores de internet têm conseguido obter decisões judiciais para que essa

⁸⁶ Artigo 5º da Lei 12.965/2014: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...] VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;”

⁸⁷ Artigo 19 da Lei 12.965/2014.

⁸⁸ NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 353-354.

responsabilização seja subjetiva, cabendo comprovação da existência de culpa ou dolo, alegando, para tal, dificuldades de ordem técnica e operacional para que possam viabilizar a prevenção de práticas ilícitas⁸⁹. De toda forma, na ausência de dispositivo que regule especificamente a lacuna do § 2º do artigo 19 do Marco Civil da Internet – a saber: a *responsabilização de provedores de internet por violação de direitos autorais*, sendo certo que, quando da promulgação de norma sobre o tema, eventual responsabilização deve respeitar os direitos constitucionalmente previstos no artigo 5º da CF/1988 –, o combate à pirataria digital no Brasil tem tido dificuldades para proceder nesses casos. Como discorre Lemos & Souza:

No que diz respeito aos direitos autorais, ao artigo 19, que trata da responsabilidade dos provedores de aplicações pelos conteúdos gerados por seus usuários, foi inserida provisão que esclarece que esse entendimento não será aplicável de imediato às violações de direitos autorais na rede. O parágrafo segundo do artigo 19, na redação então proposta e depois aprovada, esclarece que o mecanismo de responsabilidade por violações a direitos autorais será aquele constante da lei própria sobre direitos de autor. Como a atual Lei de Direitos Autorais no Brasil (Lei nº 9610/98) não trata da questão das violações ocorridas pela Internet, o tratamento do tema fica a cargo da jurisprudência.⁹⁰

Nessa altura, nos cabe abordar a penalização da conduta de pirataria, tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 184⁹¹, abaixo destacado:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da

⁸⁹ NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 354.

⁹⁰ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora, MG: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 24.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, online.

obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Cumpra-se destacar que, conforme estabelece o Código Penal, a violação de direitos autorais é, por si, um crime, sendo certo que o “intuito de lucro” trata-se de uma qualificadora da conduta típica. De toda forma, seria aplicável tal dispositivo aos provedores de serviços na internet, como intermediários? Ou apenas a usuários? Veremos como os tribunais brasileiros têm entendido o tema da responsabilização dentro do escopo das plataformas de *torrent*, levando em consideração a atual lacuna legislativa específica sobre esse tipo de conduta.

4.2. Posicionamentos jurisprudenciais

4.2.1. Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda vs. Yahoo! do Brasil Internet Ltda

O REsp nº 1.707.859 - RJ (2015/0152154-5) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2018 e versa sobre a responsabilização de provedores de conteúdo por danos causados por terceiros ao disponibilizarem, indevidamente, obras protegidas por direitos autorais, conforme ementa abaixo reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE FATO RELEVANTE SUSCITADA PELA PARTE E NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VÍCIO DO ACÓRDÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a responsabilização de provedores de conteúdo por danos decorrentes da disponibilização indevida, por terceiros, de materiais protegidos por direitos autorais. 2. A ausência de manifestação da Corte local acerca de matéria de fato suscitada pela parte em contrarrazões de apelação e reiteradas em embargos de declaração rejeitados, uma vez demonstrada sua relevância e potencial de influência nas conclusões alcançadas no acórdão recorrido, viola o art. 535 do CPC/1973 e inquina de nulidade o acórdão recorrido. 3. Recurso especial provido.⁹²

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1707859/RJ**. Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por perdas e danos. Alegação de omissão e obscuridade. Configuração. Questão de fato relevante suscitada pela parte e não enfrentada pelo tribunal

No caso em tela, a Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda (“Botelho”) ingressou com uma ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e patrimoniais, em face a Yahoo! do Brasil Internet Ltda (“Yahoo”) em virtude da distribuição não autorizada de conteúdo em página de internet mantida pela Yahoo.

Na primeira instância, foi concedida a tutela antecipada que pediu pela suspensão da página na internet que disponibilizava o conteúdo protegido sem a devida autorização para tal. A Botelho apelou da decisão, pleiteando a indenização e compensação à título de danos morais e patrimoniais, pedido este que foi parcialmente provido em sede de segunda instância, para obrigar a Yahoo ao pagamento de danos patrimoniais apenas, de acordo com os parâmetros impostos pelo artigo 103 da LDA⁹³.

No recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a Yahoo alegou que não foi comprovada a prática do ato ilícito pela recorrente, sendo certo que não houve omissão na exclusão do site que divulgada o material protegido sem autorização, aduzindo, ainda, que não se configura como contrafação a hospedagem de conteúdo em site da internet.

Para pautar a questão da responsabilização dos provedores de aplicação, a Ministra Nancy Andrighi cita o entendimento geral do STJ prezando pela responsabilidade subjetiva dos provedores, conforme trecho retirado do julgamento ora estudado:

No julgamento do REsp 1531653/RS (julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017), a Terceira Turma do STJ esboçou a evolução jurisprudência acerca das hipóteses de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros. Em resumo, afirmou que o STJ tem adotado a tese da **responsabilidade subjetiva**, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ilegal se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Por meio de notificação extrajudicial, para fatos ocorridas antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, que passou a exigir a notificação judicial para a existência de responsabilidade solidária do provedor de aplicação.⁹⁴

de origem. Vício do acórdão reconhecido. Recurso Especial provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2018, online.

⁹³ Artigo 103 da Lei 9.610/1998: “Art. 103. *Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.*”

⁹⁴ Para referência, citamos trecho do julgamento da Terceira Turma do STJ no REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013): “8. *Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele*

Esse entendimento também é corroborado pela doutrina, nas palavras de Lemos & Souza:

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima. Aqui são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar. Nesses casos a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano.⁹⁵

A Ministra segue afirmando que não existe, na legislação de direito autoral, regra que afaste a responsabilidade de provedores de aplicações de internet por violações a direitos autorais por seus usuários, exaltando a abrangência do artigo 104⁹⁶ da LDA e sua possibilidade de aplicação ao caso em tela, reiterando o caráter de infração de direitos autorais, no escopo do dispositivo ora citado, uma vez que a Yahoo oferecia um espaço eletrônico em que os usuários poderiam publicar e disponibilizar uma diversidade de conteúdos para todo o público *online*.

O caso é de interesse para a presente pesquisa uma vez que trata da responsabilização de provedores de aplicação de internet por violação de direitos autorais perpetrados por terceiros, usuários das aplicações, previamente à promulgação do Marco Civil da Internet, sendo certo que a referida responsabilização se dá com base nas disposições da LDA, em especial, seu artigo 104. Em comparação à responsabilização prevista na Diretiva 2019/790/CE, cabe lembrar o mecanismo de *notice and takedown* implementado, que vai ao encontro com a responsabilização subjetiva ora analisada.

hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.”

⁹⁵ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora, MG: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 81.

⁹⁶ Para referência, o artigo 104 da LDA prevê que: “*Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.*”

No acórdão, a Ministra cita importante jurisprudência do STJ que, mesmo não aplicável ao caso julgado, importa em destaque uma vez que versa sobre o caráter de essencialidade do provedor para que sua responsabilização possa ocorrer:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem".

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.

3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use.

4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo.

5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. **O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva.**

6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária.

7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação.

8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na *Recl 5.072/AC*, *Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI*, DJe 4/6/2014.

9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).

10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto.

11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

12. Recurso especial parcialmente provido.⁹⁷

Na ação que originou a ementa acima citada, a responsabilidade do provedor de aplicação foi afastada, tendo em vista a falta de um requisito essencial: previamente ao Marco Civil da Internet, era necessária a existência de notificação extrajudicial identificando exatamente o conteúdo protegido indevidamente disponibilizado, por meio do seu localizador URL (*Uniform Resource Locator*), o que não ocorreu.

De toda forma, conforme explica a Ministra Nancy Andrigli, a ementa acima apresentada baseia-se na tese de irresponsabilidade amplamente utilizada nas cortes norte-americanas, através da aplicação da responsabilidade contributiva e responsabilidade vicária, que concede uma imunidade relativa aos provedores de aplicações, afirmando que não podem ser considerados responsáveis como se fossem os infratores, sendo meros intermediários e não possuindo controle sobre conteúdo gerados por seus usuários.

4.2.2. Associação Protetora dos Direitos Intelectuais e Fonográficos vs. Cadari Tecnologia da Informação Ltda e Outros

A Apelação Cível nº 988985-2 e 988990-3 foi julgada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 15 de abril de 2014, e versa sobre a violação de direitos autorais através da disponibilização de um *software* intitulado “K-Lite Nitro” para conexão a

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1512647/MG**. Direito Civil e Processual Civil. Violação de Direitos Autorais. Rede Social. Orkut. Responsabilidade Civil do Provedor (Administrador). Inexistência, no caso concreto. Estrutura da rede e comportamento do provedor que não contribuíram para a violação de direitos autorais. Responsabilidades contributiva e vicária. Não aplicação. Inexistência de danos que possam ser extraídos da causa de pedir. Obrigação de fazer. Indicação de url's. Necessidade. Apontamento dos ip's. Obrigação do provedor. Astreintes. Valor. Ajuste. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de maio de 2015, online.

redes de P2P, permitindo a realização em massa de *downloads* de músicas sem a devida autorização para tal, pautando, ainda, a inserção de filtro de detecção de obras protegidas. A ementa do julgamento segue abaixo reproduzida:

APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AÇÃO ORDINÁRIA - DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE "SOFTWARE", DENOMINADO "K-LITE NITRO", PARA CONEXÃO ÀS REDES "PEER-TO-PEER" (P2P) POSSIBILITANDO O "DOWNLOAD" DE MÚSICAS PELA "INTERNET"- NECESSIDADE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO (FILTRO) NO REFERIDO PROGRAMA DE COMPUTADOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA IMPEDIR O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS E/OU FONOGRAMAS MUSICAIS PROTEGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 9.610/1998. - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SEGUNDO GRAU - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA REGULAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CADARI & CIA LTDA - PROPRIETÁRIA DO DOMÍNIO DO "SOFTWARE" EM QUESTÃO - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DEMONSTRADAS- CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA - REFORMA APENAS PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO CAUTELAR - PRECEDENTES. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELO VENCIDO. APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.APELO DA AUTORA PROVIDO.⁹⁸

No caso em tela, a Associação Protetora dos Direitos Intelectuais e Fonográficos (“ADPIF”) entrou com ação em face a Cadari Tecnologia da Informação Ltda (“Cadari”), Cadari & Cia e Nelson Luciano Cadari, para fins de, entre outros pedidos, indenização pela violação de direitos autorais em relação às músicas de seus associados disponibilizadas na plataforma K-Lite Nitro, bem como a realização de alterações no programa para inserção de mensagens avisando aos usuários do caráter ilícito do compartilhamento dessas obras.

Na primeira instância, foi realizado parecer técnico para analisar a viabilidade da instalação de filtro no *software* que impedisse a transferência de arquivos protegidos por direitos autorais, sendo certo que o Juiz de Direito Juan Sobreiro deferiu o pedido de tutela inibitória para compelir a Cadari a instalar o filtro de detecção. A controvérsia principal dos

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 988985-2 e 988990-3**. Apelações cíveis. Medida cautelar de produção antecipada de provas- ação ordinária - disponibilização pública de "software", denominado "k-lite nitro", para conexão às redes "peer-to-peer" (p2p) possibilitando o "download" de músicas pela "internet"- necessidade instalação de dispositivo (filtro) no referido programa de computador, sob pena de multa diária, para impedir o compartilhamento de arquivos e/ou fonogramas musicais protegidos pela lei federal nº 9.610/1998. Antecipação de tutela concedida em segundo grau - produção antecipada de prova regular - legitimidade passiva da ré Cadari & Cia Ltda - proprietária do domínio do "software" em questão - violação dos direitos autorais demonstrada- condenação na ação principal mantida - reforma apenas parcial da sentença para fixar honorários de sucumbência na ação cautelar - precedentes. custas e despesas processuais pelo vencido. Apelo dos réus não providos. Apelo da autora provido. Relatora: Des. Ana Lucia Lourenço, 15 de abril de 2014, online.

autos restava na apuração da irregularidade ou não do software para selecionar e baixar músicas de forma gratuita com finalidade de lucro através de anúncios publicitários.

No Relatório da Relatora Des. Ana Lucia Lourenço, em sede de segunda instância, ela aponta que

Ademais, quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, o D. Relator Des. Xisto Pereira, avaliou o tema de forma correta:

"Quanto ao fornecedor da ferramenta, vale dizer, daquele que, mediante lucro indireto, oferece publicamente o software que possibilita o download dos arquivos musicais, nota-se que os agravados, segundo consta da inicial do feito de origem, cujo fato é incontroverso nos autos, até porque a prova é farta nesse sentido, com o fornecimento público do software K-Lite Nitro obtêm lucro indireto pela exploração econômica de publicidades (anúncios de variadas empresas e outros sites, todos pagos), além do comércio de dados pessoais dos internautas. Nesse sentido, à fl. 759-TJ, os peritos atestaram que "Foi localizado um aviso sobre propagandas direcionado aos usuários do software: 'O mais bacana disso tudo, nunca iremos cobrar nada de vocês, somos mantidos pela publicidade no site e no programa, não se preocupe, não queremos ser desagradáveis com isso, mas sim oferecer o que tem de melhor no mundo virtual'(42). Assim, a conduta dos agravados, em tese considerada, viola a parte final do inciso VII do art. 29 da Lei de Direitos Autorais(43) e enquadra-se no § 3.º do art. 184 do Código Penal, como explica Rodrigo Guimarães Colares em seu trabalho "A troca de arquivos na Internet, em um Brasil pós-Napster", verbis: "O parágrafo terceiro dispõe expressamente que passa a ser crime a conduta de oferecer ao público qualquer sistema que possibilite a troca de obras intelectuais por meios eletrônicos ou telemáticos, sem autorização expressa do titular, com fim de lucro direto ou indireto. Em outras palavras, a atividade de programas peer-to-peer (P2P), de trocas de arquivos com obras intelectuais, como o Napster e o KaZaA, passou expressamente a ser crime no Brasil, punido com pena mais rígida. De igual forma são tratados sites que disponibilizam esses arquivos. "E os proprietários desses programas e sites podem ser punidos com penas que variam de 2 a 4 anos, além da multa". [...] Assim, estaria o usuário enquadrado no parágrafo 1.º do art. 184 do Código Penal, cuja pena é de 2 a 4 anos, além de multa. Salvo melhor juízo, lucro indireto pode ocorrer em episódios de sites que disponibilizem arquivos e tenham sua renda proveniente de outras fontes - indiretas, como anúncios de publicidade de terceiros. No caso do usuário, o que passa a ocorrer é a violação ao direito de autor, pura e simples, prevista no caput do art. 184 do Código Penal, punível com penas que variam de 3 meses a 1 ano ou multa".

Neste sentido, foi levado em consideração o auferimento de lucro por parte das plataformas, através de anúncios publicitários, bem como foi ressaltada a ciência dos administradores do *software* sobre o compartilhamento por seus usuários de obras protegidas por direitos autorais.

O caso em tela importa para o presente estudo uma vez que enquadra uma plataforma de P2P como infratora de direitos autorais, versando, ainda, sobre a instalação de filtros de detecção. Aqui, cabe lembrar que a Diretiva 2019/790/CE afastou a obrigatoriedade geral de monitorização pelos provedores de aplicações na internet.

4.2.3. Combate à pirataria digital

Nos últimos anos, com o aumento generalizado da pirataria digital – inicialmente por meio de plataformas de P2P e, depois, com a proliferação de *streaming* ilegais –, bem como a colocação do Brasil como um dos países em que mais se viola direitos autorais por meio da internet, com o compartilhamento ilegal de conteúdo protegido, houve algumas operações interessantes de combate à pirataria.

Em 2019, foi realizada a Operação 404, em referência ao conhecido código de erro de *websites*, em cooperação com entidades internacionais de combate à pirataria, em especial, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, culminando no bloqueio de centenas de *websites* piratas, de *streaming* e de compartilhamento por P2P⁹⁹.

Em julho de 2021, foi realizada a terceira fase da mesma Operação 404, que conseguiu bloquear importantes *websites* de *torrent* amplamente utilizados para compartilhamento ilegal de obras protegidas, tais como: The Pirate Bay, RARBG, 1337x, YTS e EZTV. Segundo as autoridades, a pandemia de COVID-19 fez crescer muito o acesso a plataformas ilegais desse tipo¹⁰⁰.

Assim, essa operação tem como objetivo ir diretamente às plataformas e *websites* que disponibilizam conteúdo protegido sem a devida autorização, seja por meio de *streaming* ou por *download* P2P, por pautarem ser mais eficaz do que ir diretamente ao usuário.

Outra ação que teve destaque midiático foi a Operação Copyright, também em 2019, quando a Polícia Federal, após denúncia da APDIF realizada em 2017, investigou *websites* de *download* P2P, que promoviam a pirataria de músicas, séries e filmes¹⁰¹. Apesar da investigação

⁹⁹ MAXWELL, Andy. **Huge Anti-Piracy Operation in Brazil Targets Hundreds of Websites & Apps**. TorrentFreak. Publicado em 04/11/2019, online.

¹⁰⁰ VAN DER SAR, Ernesto. **Brazil's Anti-Piracy 'Operation 404' Leads to Arrests, Shutdowns, and Site Blocking**. TorrentFreak. Publicado em 12/07/2021, online.

¹⁰¹ JORNAL G1. **Ação da PF em cinco estados investiga pirataria de músicas, filmes e séries**. Jornal G1. Publicado em 15 jan. 2019, online.

não ter levado a nenhuma prisão dos suspeitos de administrarem a plataforma, a previsão é de que os mesmos respondam por violação de direitos autorais¹⁰².

Mais recentemente, em outubro de 2020, noticiou-se que os estúdios detentores dos direitos sobre os filmes “Invasão ao Serviço Secreto”, “Hellboy” e “Rambo: Até o Fim” passaram a notificar extrajudicialmente uma série de usuários brasileiros que haviam efetuado o *download* do conteúdo ilegalmente através do uso de plataformas de *torrent*, que passaram a serem cobrados no valor de R\$ 3.000,00 à título de compensação pelos danos causados com o *download*¹⁰³.

Essa notificação de usuários foi realizada através de um pedido judicial realizado pelas produtoras detentoras dos direitos às provedoras de internet para que disponibilizassem os dados pessoais dos usuários que haviam realizado tal conduta para, então, proceder à notificação¹⁰⁴.

Entretanto, esse tipo de ação tem sido bastante questionado sob dois âmbitos: primeiramente, é apontada a desproporcionalidade em relação aos valores cobrados, principalmente levando em consideração que tais usuários não auferiram lucro com o *download* realizado. Em segundo lugar e mais grave: a exposição dos dados pessoais de dezenas de milhares de brasileiros com base na “suspeita” de pirataria digital tem sido bastante criticada por especialistas da área, especialmente sob o aspecto das proteções aos usuários concedidas pelo Marco Civil da Internet, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

4.3. A Consulta Pública da ANCINE sobre violação de direitos autorais

¹⁰² MAXWELL, Andy. **Brazilian Police Shut Down Private Torrent Site in ‘Operation Copyright’**. TorrentFreak. Publicado em 17 jan. 2019, online.

¹⁰³ VAN DER SAR, Ernesto. **‘Copyright Trolls’ Enter Brazil Demanding Money from Suspected Pirates**. TorrentFreak. Publicado em 02 dez. 2020, online.

¹⁰⁴ DEMARTINI, Felipe. **Usuários de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil**. Canaltech. Publicado em 30 nov. 2020, online.

Importa destacar, sobre a temática ora desenvolvida no presente trabalho, a Consulta Pública realizada pela ANCINE¹⁰⁵, em dezembro de 2020, sobre minuta de Instrução Normativa¹⁰⁶ que visa à regulamentação de notificações no tocante a violação de direitos autorais na internet, bem como medidas de prevenção e redução de danos oriundos dessa prática.

Na Proposta de Ação ora citada, como justificativa à regulamentação, para além de citar o alto fluxo de conteúdos ilegalmente distribuídos e acessados pela internet, bem como pelos danos monetários decorrentes de tais violações, a ANCINE pontua que

Direitos autorais e liberdade de expressão (do ponto de vista de quem emite a mensagem) e liberdade de informação (do ponto de vista de quem recebe a mensagem) são institutos que compartilham o mesmo objetivo: a construção de uma sociedade intelectualmente livre e culturalmente dinâmica, onde a criação artística e literária seja estimulada e os direitos dela decorrentes, protegidos, de forma a garantir a sustentabilidade futura de uma atividade que é essencial ao desenvolvimento humano. O bloqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano que impacta não apenas a pessoa do titular do direito, mas também os que dependem das receitas advindas da exploração regular da obra e o mercado como um todo. É uma medida rápida e eficaz de contenção de um dano que só aumenta com o tempo e, se realizado com precisão técnica e dentro de padrões internacionalmente aceitos, não viola direitos.

Assim, consideramos que uma forma eficaz de combater a pirataria audiovisual na internet seja através de um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares.¹⁰⁷

Reiterando o fato de que, atualmente, não há disposições que tratem especificamente sobre violações de direitos autorais na internet, sendo tais casos enquadrados em regras gerais como os artigos 102 e 104 da LDA, bem como levando em consideração a lacuna do § 2º do artigo 19 do Marco Civil da Internet – que excetua as violações de direitos autorais da responsabilização de provedores por infrações cometidas por terceiros – a regulamentação

¹⁰⁵ ANCINE. **ANCINE coloca em Consulta Pública regulamento sobre violação de direitos autorais na internet**. Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Publicado em 03 dez. 2020, online.

¹⁰⁶ ANCINE. **Proposta de Ação no. 1-E/2020/SFI/CCP, Processo nº 01416.003145/2020-03**. Superintendência de Fiscalização, Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema ANCINE. Na definição de objetivos que se pretende alcançar, a ANCINE objetiva a “*Elaboração de Instrução Normativa que estabeleça o regime para recebimento de reclamações, análise e ações contra nomes de domínios, endereços IP (Internet Protocol), URLs (Uniform Resource Locator) e extensões utilizados por aplicações de internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares.*”, online.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

pretendida pela ANCINE nos parece importante para prever expressamente o que se deve fazer (e o que se pode fazer) em situações desse tipo. Sobre tal conduta, em que pese a Instrução Normativa estar em Consulta Pública, não sendo o texto divulgado sua versão final (isso se, de fato, vier a ser publicada tal normativa), destacamos abaixo o artigo 10 da minuta apresentada, que versa sobre os atos a serem tomados quando verificada a violação de direitos autorais notificada:

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o “.br” de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.¹⁰⁸

Nos dias atuais, é a jurisprudência que tem ditado o entendimento a ser seguido, ancorada nas doutrinas sobre a temática. Contudo, a regulamentação expressa sobre a conduta ora analisada – o compartilhamento ilegal de obras protegidas por direitos autorais na internet – deve ser tratada especificamente. Tal necessidade decorre, também, dos avanços tecnológicos

¹⁰⁸ ANCINE. **Minuta de Instrução Normativa**, de 03 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados. Rio de Janeiro, RJ: Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema ANCINE, online.

que, a cada tempo, nos apresenta uma nova forma de se acessar tais conteúdos pelo meio digital, bem como à necessidade de manutenção da proteção autoral – além da estipulação de exceções a esse exclusivo, quando aplicáveis, delimitadas especificamente para esse novo ambiente virtual. Tal regulamentação não finda na repressão às violações, mas, principalmente, em assegurar segurança jurídica para todas as partes envolvidas, inclusive para os usuários que acessam a internet e suas aplicações.

5. ANÁLISE COMPARATIVA: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Apresentado o panorama de como a matéria objeto do presente estudo é regulamentada e entendida na União Europeia e no Brasil, podemos traçar uma análise comparativa entre os dois ordenamentos, observando suas semelhanças e diferenças. Esse tipo de observação agrega às discussões sobre temas no geral, uma vez que podemos utilizar os desenvolvimentos de ordenamentos externos como referência para uma regulamentação interna, bem como, para além da leitura do diploma legal em si, entendermos as justificativas e defesas por detrás de determinados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que culminam na norma.

Como primeiro ponto de semelhança, conseguimos observar de que forma a jurisprudência impulsiona a necessidade de regulação. No caso da União Europeia, os *cases* analisados são exemplos de como as problemáticas do direito de autor suscitadas no âmbito da internet são, inicialmente, levadas aos tribunais, expondo as lacunas normativas do ordenamento vigente à época. Este movimento também é vislumbrado no Brasil, onde a ausência de normativa específica sobre a matéria leva à sua resolução baseada nos entendimentos jurisprudenciais que, com base nos desenvolvimentos doutrinários, buscam solucionar a questão enquanto não há regra que verse sobre o tema no nosso ordenamento.

De maneira geral, podemos destacar as principais questões que transpassam pela problemática do compartilhamento de obras protegidas pela internet, e que podem ser observadas nas discussões levantadas nos casos apresentados ao longo do presente trabalho, tanto no ordenamento da União Europeia quanto no Brasil: (i) o enquadramento da prática como violação a direitos autorais; (ii) a responsabilização das plataformas de aplicação em relação a conteúdos ilegalmente compartilhados por terceiros, por intermédio de tais *websites* e *softwares*; e (iii) a implementação de filtros de detecção e bloqueio.

Em relação ao ponto (i) acima elencado, podemos destacar que o ato de compartilhamento de obras protegidas, sem a devida autorização, por meio da internet – e, especialmente, através de mecanismos P2P – pode ser enquadrada como violação de direitos autorais em ambos os ordenamentos. Neste viés, cabe lembrar que artigo 8º do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor, celebrado em 1996, inclui no conceito de “comunicação ao público” a colocação de obras à disposição do público de forma a torná-las acessíveis a membros do público, a partir do local e no momento por eles escolhido, individualmente.

Podemos, então, observar de que forma o referido artigo 8º foi interpretado em ambos os ordenamentos: de um lado, no Brasil, é nítida sua influência na LDA, como previamente explicitado, que conceitua “comunicação ao público” como um ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento, de forma que a jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da prática de compartilhamento de obras por meio da internet neste conceito.

Já na União Europeia, o caso *ThePirateBay* (C-610/15) pautou especificamente se a disponibilização de obras protegidas em plataformas de P2P podia enquadrar-se no conceito de “comunicação ao público”, sendo certo que o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que sim, posicionamento este que foi consolidado por intermédio da Diretiva 2019/790/CE.

Logo, uma vez que a comunicação ao público de quaisquer obras protegidas por direitos autorais deve, de maneira geral, ocorrer com a sua devida autorização, a ser previamente concedida pelo titular dos direitos, o ato de realizar sua disponibilização ao público com ausência de licença para tal constitui violação de direitos autorais em ambos os ordenamentos da União Europeia e do Brasil, sem prejuízo das exceções cabíveis ao exclusivo autoral.

Já em relação ao ponto (ii), no tocante à responsabilização das plataformas de aplicação decorrente de conteúdos ilegalmente compartilhados por terceiros, enquanto na União Europeia a Diretiva 2019/790/CE prevê expressamente tal questão, atualmente há lacuna regulamentar no Brasil sobre o tema, em que pese a jurisprudência convergir com a aplicação de mecanismo similar ao *notice and takedown*, como pudemos observar na análise do REsp nº 1.707.859 - RJ,

onde a Ministra Nancy Andrighi decidiu pela responsabilização subjetiva do provedor, como posicionamento consolidado do STJ sobre o tema, enquadrando a conduta objeto do litígio no artigo 104 da LDA, pautando pela abrangência do dispositivo legal como suficiente para a devida responsabilização da Yahoo.

De uma forma geral, é importante entender que, em que pese a jurisprudência brasileira ter entendido pela responsabilização subjetiva dos provedores de aplicações por conteúdos compartilhados ilegalmente por terceiros, pautando mecanismo similar ao previsto no Marco Civil da Internet, importa reiterar a lacuna prevista no referido diploma legal sobre a exclusão da sua aplicação a violações de direitos de autor e conexos. Tal divergência em relação a aplicação ou não desse sistema acaba por gerar uma insegurança jurídica para todos os envolvidos, sejam os usuários, os titulares de direitos ou as plataformas, pendente de resolução normativa que pautar o tema em definitivo.

Em contrapartida, a Diretiva 2019/790/CE vem para regulamentar o *notice and takedown* especificamente para violação de direitos autorais em compartilhamento de conteúdos não autorizados por meio da internet, na União Europeia, para além de prever uma série de obrigações aos provedores de aplicações. Enquanto o Marco Civil da Internet foi promulgado com o intuito de regulamentar os atos e princípios aplicáveis no meio digital, excluindo as violações a direitos autorais da responsabilização subjetiva aplicável a provedores, a Diretiva 2019/790/CE veio justamente para versar sobre os direitos autorais e conexos no meio digital, a responsabilização por violações cometidas no meio virtual, bem como as exceções específicas que permitem o uso de materiais protegidos sem necessidade de autorização.

Neste sentido, levando em consideração que a escolha, tanto na União Europeia quanto no Estados Unidos da América, por mecanismos de *notice and takedown* para tratar de violações a direitos autorais na internet – bem como implementado pelo Marco Civil da Internet no Brasil –, podemos entender tal determinação como uma tendência geral, adequada às especificidades do meio digital e sem onerar por demais direitos fundamentais de usuários, promovendo certo equilíbrio entre os envolvidos, a depender dos parâmetros utilizados.

Logo, entendemos que uma previsão legal que venha a promover a extensão da responsabilização prevista no Marco Civil da Internet, levando em consideração as

circunstâncias específicas da matéria, a violações a direitos autorais, seria uma escolha convergente às tendências doutrinárias estudadas, sendo certo que tal estipulação também deve vir, para além de pautar violações, para prever as respectivas exceções a tais enquadramentos, bem como seus parâmetros devidamente adaptados ao contexto autoral.

Neste viés, trazemos o quadro comparativo abaixo com a redação das normativas que preveem tal mecanismo de *notice and takedown*, para podermos melhor visualizar de que forma, textualmente, isso é previsto nos diferentes ordenamentos estudados no presente trabalho:

União Europeia	Brasil
Diretiva 2019/790/CE – Artigo 17	Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)
Mecanismo de <i>notice and takedown</i> aplicável a provedores de aplicação na internet por conteúdos protegidos pelo direito autoral, compartilhados por terceiros sem a devida autorização do titular.	Mecanismo de <i>notice and takedown</i> aplicável a provedores de aplicação na internet por conteúdos ilegais compartilhados por terceiros, não aplicável a violação de direitos autorais e conexos.
<p>4. Caso não seja concedida nenhuma autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido, salvo se os prestadores de serviços demonstrarem que:</p> <p>a) Envidaram todos os esforços para obter uma autorização; e</p> <p>b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso;</p> <p>c) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b).</p>	<p>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.</p> <p>§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.</p> <p>[...]</p>

De maneira geral, podemos observar que, enquanto na União Europeia a responsabilização dos provedores é prevista de forma objetiva – com o ônus recaído aos provedores para comprovarem que cumpriram com todas as alíneas (a) a (c) acima elencadas –, no Brasil ela é subjetiva, sendo certo que cabem aos titulares comprovarem que notificaram

judicialmente a plataforma, com a correta identificação, para a devida retirada do conteúdo ilegal, bem como comprovar que a plataforma falhou no respectivo bloqueio.

Além disso, a Diretiva também incumbe aos provedores obrigações previamente a qualquer violação efetivamente comprovada, a saber: obter licenças (que devem abranger as utilizações dos usuários) e efetuar “de acordo com **elevados padrões de diligência** profissional do setor, os **melhores esforços** para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido”. Em relação às licenças, tal medida soa incompatível com as limitações técnicas, bem como as especificidades das plataformas, que possuem número indeterminado de conteúdo e usuários. Parece-nos irrazoável cobrar que caiba aos provedores irem até os titulares de direitos, de um número incontável de materiais protegidos, em buscas de autorizações para sua disponibilização, especialmente levando em consideração, em relação a tecnologia P2P, que tal disponibilização parte, muitas vezes, de usuários não identificados.

Já em relação aos *elevados padrões de diligência*, e aos *melhores esforços* para assegurar a indisponibilidade de materiais, a subjetividade envolvida na comprovação de se ter, efetivamente, realizado tais obrigações, põe os provedores de aplicações em uma posição difícil em termos de defesa à responsabilização compulsória, requerendo um filtro constante do conteúdo compartilhado por terceiros. Tal previsão acaba por estimular a implementação de mecanismos específicos de filtragem, detecção e bloqueio automático de conteúdo – o que acaba por onerar a liberdade de expressão dos usuários, tendo em vista que, por não existir uma supervisão a tais sistemas, o bloqueio ocorre em todo e qualquer material identificado como protegido, independentemente se a utilização se enquadrava nas exceções legais à necessidade de autorização¹⁰⁹.

Ainda, em relação ao ponto (iii) inicialmente levantado no início do presente capítulo, sobre a implementação de filtros de detecção e bloqueio de conteúdo protegido, conforme acima discorrido, em que pese a explícita previsão da Diretiva 2019/790/CE sobre a não obrigação da referida implementação, suas demais disposições acabam por levar os provedores a buscarem tais mecanismos. Para além de onerar significativamente plataformas menores, uma vez que a instalação dos filtros gera um custo financeiro e operacional exorbitante, o sistema de

¹⁰⁹ PINHEIRO, Luciano Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa. **A polêmica em torno do artigo 13 da diretiva europeia sobre direito autoral**. Conjur. Publicado em 21 mar. 2019, online.

monitoramento pode conflitar com direitos fundamentalmente garantidos aos usuários, a saber: a confidencialidade das comunicações, a proteção aos dados pessoais e a liberdade de expressão.

Neste sentido, da mesma forma que essa problemática é levantada pela doutrina na União Europeia, eventual obrigação de implementação de filtros de detecção e bloqueio no Brasil também conflitaria com disposições e princípios consolidados pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Constituição Federal, motivo pelo que, em que pese a jurisprudência já ter decidido pela instalação de tal mecanismo anteriormente – conforme observamos na Apelação Cível nº 988985-2 e 988990-3 –, entendemos que o incentivo e, principalmente, ocasional obrigação de instalação de mecanismo similar, pode gerar uma série de violações a direitos individuais amplamente consolidados no ordenamento brasileiro.

A conclusão da presente análise comparativa pode ser entendida, então, da seguinte forma: (i) em ambos os ordenamentos, o compartilhamento de obras protegidas pela internet, sem a devida autorização, constitui violação a direitos autorais; (ii) enquanto a responsabilização objetiva é expressamente imposta aos provedores de aplicações por conteúdos ilegalmente compartilhados por terceiros na União Europeia, a jurisprudência brasileira, na ausência de norma específica sobre o tema – e levando em consideração a lacuna do § 2º do artigo 19 do Marco Civil da Internet –, tem construído a tese da responsabilização subjetiva dos provedores, aplicando o artigo 104 da LDA; (iii) enquanto a Diretiva 2019/790/CE introduziu o mecanismo de *notice and takedown* na União Europeia, para casos de violação de direitos autorais e conexos na internet, o Marco Civil da Internet previu sistema similar para responsabilização de provedores, porém, excluindo sua aplicação especificamente a violações de direitos autorais e conexos; (iv) não obstante a Diretiva 2019/790/CE ter pautado a não obrigação de instalação de filtros de detecção e bloqueio, a responsabilização objetiva atrelada as demais obrigações impostas aos provedores tem sido vistas como estímulo à implementação de tais sistemas, enquanto no Brasil, em que pese já termos visto decisão acolhendo o pedido de instalação de tais filtros, não há nenhuma norma que verse sobre o tema, sendo certo que a eventual implementação em massa desses sistemas – seja na União Europeia ou no Brasil – pode gerar riscos e onerar demasiadamente direitos fundamentais amplamente previstos.

A promulgação da Diretiva 2019/790/CE foi amplamente lida como uma vitória das indústrias de conteúdo, uma vez que prevê medidas onerosas aos provedores de aplicações, preconizando pela sua responsabilização objetiva¹¹⁰, com foco na proteção aos titulares de direitos.

Em posição contrária, entendemos que, uma vez regulamentada no Brasil, a solução mais equilibrada seria prever a responsabilização subjetiva dos provedores de aplicações, com mecanismo similar de *notice and takedown* previsto na Diretiva 2019/790/CE, sem as demais medidas lá previstas que pautam a obtenção de licenças, bem como esforços para manter a indisponibilidade de certos materiais e obras protegidas. Isto, porque, acreditamos que a implementação das medidas onera por demais as plataformas, significam um custo operacional e financeiro incalculável (sem considerar as dificuldades técnicas envolvidas), bem como oneram desproporcionalmente os direitos fundamentais dos usuários.

Não obstante a crítica ora exposta, entendemos que o *notice and takedown* previsto na Diretiva 2019/790/CE, no caso de violação a direitos autorais, nos parece mais adequado do que o sistema similar implementado pelo Marco Civil da Internet. Tal posicionamento decorre do fato de que, enquanto o MCI preza pela notificação judicial, a Diretiva impõe que os provedores devem criar um mecanismo de reclamação aos usuários, o que demonstra ser mais eficaz do que necessariamente ter de esperar uma decisão judicial para sua retirada. Conforme dita o Artigo 17 (9) da Diretiva 2019/790/CE,

9. Os Estados-Membros devem prever que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha criem um mecanismo de reclamação e de recurso eficaz e rápido, disponível para os utilizadores dos respetivos serviços em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção.

Sempre que solicitem o bloqueio do acesso às suas obras ou outro material protegido específicos ou a remoção dessas obras ou desse material protegido, os titulares de direitos devem justificar devidamente os seus pedidos. As queixas apresentadas ao abrigo do mecanismo previsto no primeiro parágrafo são processadas sem demora injustificada e as decisões de bloqueio do acesso a conteúdos carregados ou de remoção dos mesmos são sujeitas a controlo humano. Os Estados-Membros asseguram também a disponibilidade de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios. Esses mecanismos permitem a resolução de litígios de forma imparcial e não privam o utilizador da proteção jurídica conferida pelo direito nacional, sem prejuízo do direito dos utilizadores a recursos judiciais eficazes. Em especial, os Estados-

¹¹⁰ PEREIRA, João Pedro; PEQUENINO, Karla. **Directiva dos direitos de autor é aprovada numa vitória para as indústrias de conteúdos**. Público. Publicada em 26 mar. 2019, online

Membros asseguram que os utilizadores tenham acesso a um tribunal ou a outro órgão jurisdicional pertinente para reivindicar a utilização de uma exceção ou limitação no que se refere às regras em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

A presente diretiva não prejudica de modo algum as utilizações legítimas, como as utilizações abrangidas pelas exceções ou limitações previstas no direito da União, nem conduz a qualquer identificação de utilizadores individuais nem ao tratamento de dados pessoais, exceto nos termos da Diretiva 2002/58/CE e do Regulamento (UE) 2016/679.

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha informam os seus utilizadores, nas suas condições gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstas no direito da União.¹¹¹

Levando isso em consideração, através da análise ora apresentada, entendemos que a regulamentação dos direitos de autor e conexos no âmbito da internet, no Brasil, é urgente. O estudo da Diretiva 2019/790/CE nos apresenta as possibilidades de medidas a serem implementadas quando dessa regulamentação, e devemos nos atentar a potenciais problemáticas decorrentes de disposições esmiuçadas ao longo deste trabalho.

Em que pese não termos, até o presente momento, como avaliar a eficácia da Diretiva 2019/790/CE, uma vez que resta pendente de internalização pelos Estados-membros da União Europeia, é possível vislumbrar certas tendências que pautarão o mercado digital baseadas nas disposições pretendidas, conforme discorreremos brevemente.

De toda forma, eventual previsão de responsabilização objetiva de provedores por violações de direitos autorais e conexos, cometidas por terceiros, significaria uma mudança do paradigma atualmente aplicado de responsabilização subjetiva pela jurisprudência brasileira, também prevista no Marco Civil da Internet. Não obstante, importa acompanharmos os desdobramentos decorrentes da Diretiva 2019/790/CE na União Europeia, uma vez que os desenvolvimentos legislativos e doutrinários de diferentes ordenamentos jurídicos constituem influência inquestionável quando das discussões sobre as mesmas regulamentações internamente.

¹¹¹ Artigo 17, item (9), da Diretiva 2019/790/CE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, pretendemos analisar de que forma a temática do compartilhamento indevido de obras protegidas por direitos autorais na internet tem sido tratada no direito europeu e no direito brasileiro. A partir de análises jurisprudenciais, bem como de doutrinas, apresentamos as mais recentes discussões sobre o tema.

No âmbito do direito europeu, tendo em vista uma série de casos que foram levados ao Tribunal de Justiça da União Europeia na última década, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram a Diretiva 2019/790/CE em 17 de abril de 2019, no intuito de adequar normativas referentes aos direitos autorais e conexos no âmbito da internet.

Já no âmbito do ordenamento brasileiro, a temática tem sido primordialmente decidida a nível jurisprudencial, uma vez que não há, até o presente momento, regras que pretendam tratar de violações a direitos autorais na internet. O Marco Civil da Internet, promulgado no intuito de regular o âmbito digital, estipulou a responsabilização de provedores de aplicações em relação a conteúdos gerados por terceiros, porém, excluiu as violações a direitos autorais desse escopo, prevendo que tal tema deve ser tratada por legislação específica da matéria.

De toda forma, é interessante notar a influência de normativas externas na responsabilização pretendida pelos tribunais brasileiros no tocante aos provedores de aplicações quando usuários violam direitos autorais por intermédio de suas plataformas. Isso pode ser observado na intenção de exigir a Cadari de implementar filtros de detecção de obras protegidas, bem como na responsabilização aplicada amplamente pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares.

No contexto de lacuna deixada pelo Marco Civil da Internet, bem como pelas discussões que já perduram na indústria do entretenimento sobre a reforma da LDA, as violações de direitos autorais na internet restam sem normativa específica que trate da questão, bem como, no geral, do fluxo de conteúdos protegidos no meio digital. A urgência da regulação importa diretamente na manutenção da proteção autoral e na segurança jurídica de todos os indivíduos que, na sociedade da informação, vivem parte de suas vidas no ‘mundo real’ e outra parte no ‘mundo virtual’. Reiteramos que hoje, com a legislação vigente, tais violações podem ser

enquadradas, caso a caso, nos artigos 102 a 104 da LDA e no artigo 184 do Código Penal Brasileiro, sem, entretanto, pautar responsabilizações em uma cadeia de atos inerentes ao meio digital, tampouco prever exceções adequadas ao âmbito virtual.

Especificamente sobre as plataformas de P2P, notou-se que, com o advento das plataformas de *streaming* – tais como a Netflix, Amazon Prime, GloboPlay, Disney+, Hulu, HBO Max –, com preços atrativos em comparação à televisão por assinatura, houve certa diminuição da prática de pirataria digital. Pela diversificação do conteúdo e facilidade de acesso, as plataformas se popularizaram internacionalmente. Contudo, com o advento cada vez maior de novas plataformas, o consumidor voltou, mais uma vez, a buscar meios ilegais para assistir seus filmes e séries, retornando às plataformas de P2P. No último ano, com a pandemia de COVID-19 que assolou o mundo, houve uma explosão de acessos a *websites* ilegais de compartilhamento de conteúdo protegido¹¹².

Neste sentido, levando ainda em consideração (i) a alta colocação do Brasil, por anos seguidos, nos ranking mundiais de pirataria digital; (ii) o desenvolvimento tecnológico que produz cada vez mais novas formas de acesso ilegal a esse tipo de conteúdo; (iii) a ausência de um entendimento socialmente difundido sobre esse tipo de ato gerar danos enormes à economia criativa; e (iv) a legislação atualmente vigente não dá conta de regular todos esses tipos de novas violações, a necessidade da respectiva regulamentação é latente, seja por meio de reforma da LDA ou através de Instrução Normativa pela ANCINE.

Em relação a esta última, em que pese a desatualização da LDA ser uma questão já há tempos discutida (e não finda na problemática da violação de direitos autorais na internet), eventual regulação por intermédio da ANCINE poderia, ao menos, tratar especificamente da responsabilização de provedores de aplicação, no intuito de inibir a prática da pirataria digital, que gera danos patrimoniais na casa dos bilhões de reais no Brasil – tanto em relação aos titulares de direitos, quando aos impostos evadidos com a prática, que anualmente deixam de ser auferidos.

¹¹² FANTINATO, Giovanna. **A ascensão dos streamings está abrindo brecha para a volta da pirataria?**. Tecmundo. Publicado em 23 jul. 2021, online.

Como analisado, na expectativa de normativas que tratem dessas questões, é importante olhar para como os ordenamentos de outros países têm tratado o tema, especialmente no tocante à matéria de direitos autorais e propriedade intelectual, internacionalmente protegidos e com tratados internacionais amplamente aderidos, em vistas à concessão de uma proteção autoral mínima mundialmente garantida.

Isso pode ser visualizado na própria minuta de Instrução Normativa, desenvolvida pela ANCINE e posta à Consulta Pública, sobre violação de direitos autorais na internet. Com a previsão de mecanismo similar ao *notice and takedown* – existente, mesmo com suas pequenas variações, nos Estados Unidos da América e na União Europeia, é possível notar a influência que os desenvolvimentos sobre a matéria, em diferentes partes do mundo, possuem entre si.

Essa suposta confluência normativa e doutrinária observada no presente trabalho parece-nos ainda mais importante no âmbito da internet: em um ambiente que atravessa fronteiras nacionais, o ato de analisar comparativamente ordenamentos distintos sobre a matéria da proteção da propriedade intelectual pode nos ajudar em dois aspectos, tanto por um viés interno, no sentido de olharmos para o nosso ordenamento nacional e de que forma tal norma estrangeira pode (ou não) nos ajudar a regularmos a matéria aqui, bem como, por um viés externo, pensarmos em como um fluxo de conteúdo gerado por nós pode ser visto lá fora.

Neste sentido, o presente estudo reitera a importância da análise comparativa da matéria dos direitos autorais no tocante ao compartilhamento de obras protegidas, sem a devida autorização para tal. O diferencial de comparar os ordenamentos jurídicos sobre o tema vai ao encontro das próprias características do mundo virtual: sua fluidez e extraterritorialidade. A necessidade de regulamentação resta latente tanto por um viés de manutenção da proteção autoral, quanto para a segurança jurídica dos usuários da internet. Portanto, acreditamos que as normativas que devam surgir em futuro próximo sobre o tema irão buscar influência dos entendimentos já desenvolvidos em outros países, como já podemos observar nos enquadramentos que têm sido realizados no escopo dos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCINE. **ANCINE coloca em Consulta Pública regulamento sobre violação de direitos autorais na internet**. Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Publicado em 03/12/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-coloca-em-consulta-publica-regulamento-sobre-violacao-de-direitos-autorais-na-internet>. Acesso em: 06 de set. 2021.

_____. **Minuta de Instrução Normativa**, de 03 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados. Rio de Janeiro, RJ: Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema ANCINE. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/MINUTADEINSTRUONORMATIVASEI1836589.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Proposta de Ação no. 1-E/2020/SFI/CCP**, Processo nº 01416.003145/2020-03. Proposição de Instrução Normativa para tratamento de denúncias de violações de Direitos Autorais. Superintendência de Fiscalização. Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema ANCINE. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/PropostadeAon1E2020SFICCPSEI1645410.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Direito de autor versus desenvolvimento tecnológico?** Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 787-795.

_____. **O direito de autor e a internete:** em particular as recentes orientações da comunidade europeia. Direito da Sociedade da Informação. Separata do Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 9-26.

_____. **O direito autoral numa perspectiva de reforma.** In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). Estudos de Direito de Autor: a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Editora Boiteux, pp. 15-55, 2010.

BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento.** Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, v. 8, nº 28, pp. 82-99, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v8i28.209>. Acesso em: 20 set. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.** Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de set. 2021.

_____. **Lei nº 496, de 01 de agosto de 1898. Define e garante os direitos autoraes.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 20 de set. 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Decreto nº 4.790, de 02 de janeiro de 1924. Define os direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4790-2-janeiro-1924-565512-republicacao-89686-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1123456/RS.** Recurso Especial - Direitos Autorais - Reprodução De Obra Sem Autorização - Responsabilidade Objetiva - Aquisição E Distribuição Por Terceira Pessoa - Vantagens Indiretas - Solidariedade Com O Contrafator, Independente De Culpa - Recurso Improvido. Relator: Min. Massami Uyeda, 19 de outubro de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271123456%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271123456%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271123456%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271123456%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1512647/MG.** Direito Civil e Processual Civil. Violação de Direitos Autorais. Rede Social. Orkut. Responsabilidade Civil do Provedor (Administrador). Inexistência, no caso concreto. Estrutura da rede e comportamento do provedor que não contribuíram para a violação de direitos autorais. Responsabilidades contributiva e vicária. Não aplicação. Inexistência de danos que possam ser extraídos da causa de pedir. Obrigação de fazer. Indicação de url's. Necessidade. Apontamento dos ip's. Obrigação do provedor. Astreintes. Valor. Ajuste. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de maio de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271512647%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271512647%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271512647%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271512647%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1707859/RJ.** Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por perdas e danos. Alegação de omissão e obscuridade. Configuração. Questão de fato relevante suscitada pela parte e não enfrentada pelo tribunal de origem. Vício do acórdão reconhecido. Recurso Especial provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201501521545>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 988985-2 e 988990-3**. Apelações cíveis. Medida cautelar de produção antecipada de provas - ação ordinária - disponibilização pública de "software", denominado "k-lite nitro", para conexão às redes "peer-to-peer" (p2p) possibilitando o "download" de músicas pela "internet" - necessidade instalação de dispositivo (filtro) no referido programa de computador, sob pena de multa diária, para impedir o compartilhamento de arquivos e/ou fonogramas musicais protegidos pela lei federal nº 9.610/1998. Antecipação de tutela concedida em segundo grau - produção antecipada de prova regular - legitimidade passiva da ré Cadari & Cia Ltda - proprietária do domínio do "software" em questão - violação dos direitos autorais demonstrada - condenação na ação principal mantida - reforma apenas parcial da sentença para fixar honorários de sucumbência na ação cautelar - precedentes. custas e despesas processuais pelo vencido. Apelo dos réus não providos. Apelo da autora provido. Relatora: Des. Ana Lucia Lourenço, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11659021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-988985-2#>. Acesso em: 20 set. 2021.

CARMACK, Carmen. **Peer-to-peer file sharing**. HowStuffWorks. Disponível em: <https://computer.howstuffworks.com/bittorrent1.htm>. Acesso em 23 ago. 2021.

COHEN, B. **Incentives Build Robustness in BitTorrent**. Bittorrent. Publicado em 22 maio 2003. Disponível em: <http://www.bittorrent.org/bittorrentecon.pdf>. Acesso em 23 ago. 2021.

COLOMBO, Cristiano. **Direitos autorais na indústria criativa e conteúdo ilícito gerado por terceiros**. Migalhas. Publicado em 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/334150/direitos-autorais-na-industria-criativa-e-conteudo-ilicito-gerado-por-terceiros>. Acesso em 20 set. 2021.

CURIA. **A disponibilização e a gestão de uma plataforma de partilha em linha de obras protegidas como “The Pirate Bay” pode constituir uma violação dos direitos de autor**. Comunicado de Imprensa do Tribunal de Justiça da União Europeia nº 64/17, de 14 de junho

de 2017. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-06/cp170064pt.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2020.

_____. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 24 de novembro de 2011. **Processo C-70/10 – Scarlet c. Sabam**. ECLI:EU:C:2011:771. Sociedade da informação – Direitos de autor – Internet – Software ‘peer-to-peer’ – Fornecedores de acesso à Internet – Instalação de um sistema de filtragem das comunicações electrónicas para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor – Inexistência de obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115202&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1214749>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, de 14 de abril de 2011. **Processo C-70/10 – Scarlet c. Sabam**. ECLI:EU:C:2011:255. Sociedade da informação – Direitos de propriedade intelectual – Directiva 2004/48/CE – Direito de autor e direitos conexos – Directiva 2001/29/CE – Teledescarga ilegal na Internet – Troca de ficheiros através de software peer-to-peer – Sistema de filtragem das comunicações electrónicas – Mecanismo de bloqueio dos ficheiros trocados em violação dos direitos de propriedade intelectual – Direito ao respeito da vida privada – Protecção dos dados pessoais – Artigos 7.º e 8.º da Carta – Artigo 8.º da CEDH – Directiva 95/46/CE – Directiva 2002/58/CE – Confidencialidade das comunicações – Direito à liberdade de expressão – Artigo 11.º da Carta – Artigo 10.º da CEDH – Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços – Obrigação geral de vigilância das informações – Directiva 2000/31/CE – Estado de direito – Restrição dos direitos e liberdades ‘prevista por lei’ – Qualidade da lei – Primado do direito. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81776&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1214749>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 14 de junho de 2017. **Processo C-610/15 – ThePirateBay**. ECLI:EU:C:2017:456. Reenvio prejudicial — Propriedade intelectual e industrial — Directiva 2001/29/CE — Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos — Artigo 3.o, n.o 1 — Comunicação ao público — Conceito — Plataforma de partilha em linha — Partilha de ficheiros protegidos, sem autorização do titular. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191707&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1214749>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, de 08 de fevereiro de 2017. **Processo C-610/15 – ThePirateBay**. ECLI:EU:C:2017:99. Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 2001/29/CE — Artigo 3.º, n.º 1 — Comunicação ao público — Conceito — Sítio web de indexação que permite a partilha de obras protegidas sem autorização dos titulares dos direitos — Artigo 8.º, n.º 3 — Utilização por um terceiro dos serviços de um intermediário para violar o direito de autor — Injunção. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187646&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1229515>. Acesso em: 20 set. 2021.

DEMARTINI, Felipe. **Usuários de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil**. Canaltech. Publicado em 30/11/2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/usuarios-de-torrent-recebem-cobranca-no-valor-de-r-3-mil-no-brasil-175411/>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

DMCA. Frequently Asked Questions: **What is a DMCA Takedown?** Disponível em: <https://www.dmca.com/FAQ/What-is-a-DMCA-Takedown>. Acesso em 05 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Digital Millenium Copyright Act of 1998 (DMCA)**. U.S. Copyright Office. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

FANTINATO, Giovanna. **A ascensão dos streamings está abrindo brecha para a volta da pirataria?** Tecmundo. Publicado em 23/07/2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/220256-ascensao-streamings-estamos-gastando.htm>. Acesso em 06 set. 2021.

GERBASE, C. **Enxugando gelo: pirataria e direitos autorais de obras audiovisuais na era das redes**. E-Compós, [S. l.], v. 10, 2007. DOI: 10.30962/ec.193. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/193>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

HOCHSTADT, Ariel. **Are Torrents Illegal? Update by Country 2021**. VPNMentor. Disponível em: <https://www.vpnmentor.com/blog/torrents-illegal-update-country/>. Acesso em 29 ago. 2021.

JORNAL G1. **Ação da PF em cinco estados investiga pirataria de músicas, filmes e séries**. Jornal G1. Publicado em 15/01/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/15/acao-da-pf-em-cinco-estados-investiga-pirataria-de-musicas-filmes-e-series.ghtml>. Acesso em 06 de set. 2021.

_____. **Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil**. Jornal G1. Publicada em 23/05/2021, disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em 29 ago. 2021.

KINI, R. B.; ROMINGER, A.; VIJAYARAMAN, B. S. **An empirical study of software piracy and moral intensity among university students**. Journal of Computer Information Systems, v. 40, n° 3, pp. 62-72, 2000.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora, MG: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 2019.

_____. **Free culture: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity**. New York: The Penguin Press, 2014.

MAXWELL, Andy. **Brazilian Police Shut Down Private Torrent Site in ‘Operation Copyright’**. TorrentFreak. Publicado em 17/01/2019. Disponível em:

<https://torrentfreak.com/police-shutdown-private-torrent-site-in-operation-copyright-190117/>.

Acesso em: 06 de set. 2021.

_____. **Huge Anti-Piracy Operation in Brazil Targets Hundreds of Websites & Apps.** TorrentFreak. Publicado em 04/11/2019. Disponível em: <https://torrentfreak.com/huge-anti-piracy-operation-in-brazil-targets-hundreds-of-websites-apps-191104/>. Acesso em 06 de set. 2021.

MELI, Angela Maria. **Cinema na internet, espaços informais de circulação, pirataria e cinefilia.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação Social, Pós-Graduação em Comunicação Social. PUCRS, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6180>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Piratear.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/piratear/>. Acesso em 29 ago. 2021.

MOLINARO, Carlos Alberto; RUARO, Regina Linden. **Propriedade Intelectual e Sociedade da Informação:** perspectivas internacionais e tecnológicas em economia da informação. Brasília, DF: EALR, v. 9, nº 2, p. 331-378, Maio-Agosto, 2018.

MUSO. **Global piracy increases throughout 2017, MUSO reveals.** Publicado em 21/03/2018. Disponível em: <https://www.muso.com/magazine/global-piracy-increases-throughout-2017-muso-reveals>. Acesso em 29 ago. 2021.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil.** 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direitos de Autor e Liberdade de Informação.** Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2008.

_____. **Direitos autorais e acesso à internet:** uma relação tensa. In: IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Anais [...]. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis,

pp. 98-105, 2010. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2010/07/Anais_IV-CODAIP_FINAL.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Partilha de Ficheiros na Internet e Direito Autoral**: Desenvolvimentos Legislativos e Jurisprudenciais na Europa. Revista da ABPI, nº 123, pp. 53-62, Mar-Abr 2013.

_____. **Direito Ciberespacial**: Soft Law ou Hard Law? Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Vol III. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 685-710, 2012.

_____. **Os direitos de autor no mercado único digital segundo a diretiva 2019/790**. Edições Almedina, SA: Revista de Direito Intelectual, nº 2, pp. 35-56, 2019.

PEREIRA, João Pedro; PEQUENINO, Karla. **Directiva dos direitos de autor é aprovada numa vitória para as indústrias de conteúdos**. Público. Publicada em 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/03/26/tecnologia/noticia/aprovada-nova-directiva-direitos-autor-uniao-europeia-1866820>. Acesso em 20 set. 2021.

PERMA. **Building a P2P Peer-Client-with-Node.js-Part I: Introduction**. Publicado em 27 de out. 2015. Disponível em: <https://perma.cc/PLS4-WXSC>. Acesso em 29 ago. 2021.

PINHEIRO, Luciano Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa. **A polêmica em torno do artigo 13 da diretiva europeia sobre direito autoral**. Conjur. Publicado em 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-polemico-art-13-diretiva-europeia-direito-autoral>. Acesso em 20 set. 2021.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Responsabilidade civil na Internet**: uma defesa de sua sistematização. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SPAR, Debora L. **The Public Face of Cyberspace**. Global Public Goods – International Cooperation in the 21st Century. New York/Oxford: Oxford University Press, pp. 344-359, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000.** Relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031&qid=1605922530639>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001.** Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0029&from=PT>. Acesso em 20 ago. 2021.

_____. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.** Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 20 ago. 2021.

VAN DER SAR, Ernesto. **Brazil's Anti-Piracy 'Operation 404' Leads to Arrests, Shutdowns, and Site Blocking.** TorrentFreak. Publicado em 12/07/2021. Disponível em: <https://torrentfreak.com/brazils-anti-piracy-operation-404-leads-to-arrests-shutdowns-and-site-blocking-210712/>. Acesso em 06 de set. 2021.

_____. **'Copyright Trolls' Enter Brazil Demanding Money from Suspected Pirates.** TorrentFreak. Publicado em 02/12/2020. Disponível em: <https://torrentfreak.com/copyright-trolls-enter-brazil-demanding-money-from-suspected-pirates-201202/>. Acesso em: 06 de set. 2021.

VORA, Vaibhav H. **The Borderless Torrents: Infringing the Copyright Laws around the World.** IDEA: The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property, v. 57, nº 2, pp. 281-321, 2017. Disponível em:

https://ipmall.law.unh.edu/sites/default/files/hosted_resources/IDEA//vora_-_formatted.pdf.

Acesso em: 20 set. 2021.

WERTHEIN, J. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação, [S. l.], v. 29, n. 2, pp. 71-77, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em: 29 ago. 2021.

WIPO, World Intellectual Property Organization. **Paris Convention for the protection of industrial property**. 19 de março de 1883. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12995>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Berne Convention for the protection of literary and artistic works**. 08 de setembro de 1886. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12807>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations**. 26 de outubro de 1961. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12656>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **WCT – WIPO Copyright Treaty**. 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12740>. Acesso em: 20 set. 2021.

WORLD BANK GROUP. **World Development Indicators: Individuals using the internet (%)**. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=2&series=IT.NET.USER.ZS&country=BR#>. Acesso em 27 ago. 2021.

WTO, World Trade Organization. **TRIPS — Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 12 de abril de 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm. Acesso em: 20 set. 2021.